

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**PORTUGAL E O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:
CONCEITUAÇÃO DO FENÓMENO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS
DE COMBATE À ESTA PRÁTICA ADOTADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS**

Dissertação a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Pedro Guimarães Damasio

Orientador: Professor Doutor André Amaral Ventura

Número do candidato: 20150289

Novembro de 2019

Lisboa

Às tias

*Lucy, Aracy e Iracy “IN MEMORIAN” por terem
me ensinado o sentido da palavra amor. Muito
obrigado!*

AGRADECIMENTOS

Aos professores

Em especial ao Professor André Ventura, pelo conhecimento transmitido, textos traduzidos, orientação, seu grande desprendimento em ajudar-nos e amizade sincera.

À família

Meus pais Paulo e Marcia, meus irmãos João Paulo e Antônio Carlos e minha tia Teresa Cristina e Welligton, minha esposa Mariah e minha filha Marion e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para eu chegasse até esta etapa.

Aos amigos e colegas

Turma 5 do Mestrado em Ciências Jurídicas da UAL, em especial ao Carlos, Stefâncio, Gustavo Kelly, Nathalia, Felipe e Pedro Ivo, com quem compartilhei não apenas os bancos da universidade mas também um dos momentos mais significativos da minha vida.

Aos colegas de trabalho

Universidade Cândido Mendes que me inspiram diariamente no estudo e transmissão do conhecimento jurídico.

RESUMO

O branqueamento de capitais passou a ser estudado como fenômeno no final dos anos 80, pois entendeu-se que a grande quantidade de operações de valores e de recursos pode-se conduzir a instrumentos de coerção ineficientes, tais como o descrédito da justiça e até mesmo, desacreditar as instituições estatais.

As várias instâncias organizacionais têm buscado perceber como este fenômeno tem sua atuação, fazendo um esboço quanto a suas tipologias no sentido de indicar as suas várias formas de execução. Deste modo, tanto as polícias e os tribunais, que atuam no combate ao fenômeno, quanto as universidades e outras instituições que são as instâncias que analisam a dimensão dessa prática, tem buscado entender e combater este fenômeno.

Posto isto, busca-se primeiramente verificar a relação entre o crime de branqueamento de capitais com o processo de globalização e o crime organizado, bem como, entender o seu conceito doutrinário, suas fases para o entendimento das técnicas aplicadas, considerando-se sua infinidade.

Em um segundo momento, com a análise do bem jurídico, através da noção e análise da tutela deste tipo criminal, somado a abordagem do branqueamento de capitais em suas tipologias objetiva e subjetiva.

Por fim, serão abordados os diversos instrumentos jurídicos para o combate internacional a esta prática - a sua criminalização e a evolução da legislação quanto a ordem jurídica de Portugal e de outros países.

Palavras-chave: Crime Organizado; Branqueamento de Capitais; Legislação Internacional.

ABSTRACT

Money laundering began to be studied as a phenomenon in the late 1980s, because it was understood that the movement of large amounts of resources could lead to inefficient instruments of coercion such as discrediting justice and even putting at risk the state organizations.

The various organizational instances have sought to understand how this phenomenon has its performance, making a sketch as to its typologies in order to pronounce their tendencies and forms of action, in this way, both the police and courts, who act in the fight against the phenomenon, as well as the universities, the formal and informal institutes of reflection, which are the bodies that analyze the dimension of this practice, have sought to understand and combat this phenomenon.

Firstly, it seeks to verify the relationship between money laundering and organized crime, to understand its doctrinal concept, its phases, to understand the applied techniques, considering its infinity. In a second moment, the various legal instruments for the international fight against this practice, its criminalization and the evolution of legislation regarding the legal order of Portugal and other countries will be addressed. Finalizing with the analysis of the legal asset, through the notion and analysis of the guardianship of this criminal type, and the approach to money laundering in its objective and subjective typologies.

Keywords: Organized Crime; Money Laundering; International Legislation.

RESUME

El blanqueo de capitales pasó a ser estudiado como fenómeno a finales de la década de los 80, pues se entendió que el movimiento de altas sumas de recursos puede conducir a instrumentos de coerción ineficientes tales como el descrédito de la justicia e incluso poner en riesgo las organizaciones del estado.

Las diversas instancias organizacionales han buscado percibir cómo este fenómeno tiene su actuación, haciendo un esbozo en cuanto a sus tipologías para pronunciar sus tendencias y formas de acción, de este modo, tanto las policías y tribunales, que actúan en el combate al fenómeno, como las universidades, los institutos formales e informales de reflexión, que son las instancias que analizan la dimensión de esa práctica, han buscado entender y combatir este fenómeno.

En este sentido, se busca primero verificar la relación entre blanqueo de capitales y el crimen organizado, entender su concepto doctrinal, sus fases, para el entendimiento de las técnicas aplicadas, considerando su infinidad. En un segundo paso, se abordarán los diversos instrumentos jurídicos para la lucha internacional contra esta práctica, su tipificación y la evolución de la legislación y las leyes de Portugal y otros países. Finalizando con el análisis del bien jurídico, a través de la noción y análisis de la tutela de este tipo criminal, y del abordaje del blanqueamiento de capitales en sus tipologías objetiva y subjetiva.

Palabras clave: Crimen Organizado; Blanqueamiento de Capitales; Legislación Internacional

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	4
ABSTRACT	5
RESUME	6
INTRODUÇÃO	8
1 - A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E O CRIME ORGANIZADO	14
1.1 CRIME ORGANIZADO	16
1.2 – O CRIME ORGANIZADO E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	22
1.3 A RELAÇÃO ENTRE OS PARAÍSOIS FISCAIS E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	25
1.4 CRIMINALIDADE EM PORTUGAL	29
2 AS FASES DO BRAQUEAMENTO DE CAPITAIS	29
2.1 COLOCAÇÃO	31
2.2 CAMUFLAGEM	31
2.3 INTEGRAÇÃO	32
3 MÉTODOS.....	34
3.1 MÉTODOS UTILIZADOS NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	34
4 ANÁLISE LEGISLATIVA	39
4.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	39
4.2 LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.....	53
4.3 O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO COMPARADO.....	55
4.4 O COMBATE AO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO BRASIL.....	64
4.5 O MAIOR CASO DE LAVAGEM DE DINHEIRO DO BRASIL: OPERAÇÃO LAVA JATO.....	65
5 BEM JURÍDICO.....	68
5.1 ANÁLISE DO BEM JURÍDICO.....	68
5.2 TIPO OBJETIVO.....	76
5.3 TIPO SUBJETIVO.....	79
CONCLUSÃO.....	82
BIBLIOGRAFIA.....	86

INTRODUÇÃO

A comunidade Internacional tem intensificado a luta contra o crime organizado, de forma que o crescimento do lucro advindo de forma ilícita. Existem diversas dimensões de crimes que são praticados em variadas dimensões, entre eles estão: tráfico de drogas, armas, pessoas, órgãos, terrorismo, entre outros. Estes tipos de crimes listados, geram grandes volumes de recursos nas mãos dos criminosos, que são convertidos em bens, sendo que os valores desses bens são equivalentes de 2 a 5% do PIB mundial. Para isto, as organizações criminosas, criaram uma técnica chamada branqueamento de capitais, na qual o recurso de origem ilícita é convertido em recursos lícitos podendo circular normalmente sem que sejam descobertos suas origens e seus donos.

Este fenômeno cresceu e tornou-se importante ao longo dos anos, mas por outro lado, gerou-se um aumento também na busca pelo seu combate, principalmente após o 11 de setembro de 2001, com o ataque terrorista que ocorreu nos Estados Unidos da América. O conceito de “branqueamento de capitais” ainda diverge na doutrina. Em linhas gerais os autores concordam em conceituar o branqueamento de capitais como uma atividade de quem por finalidade dissimular a origem ilícita de bens e produtos provenientes de atividades ilícitas para que tenham o aspecto de legalidade em sua aparência.

Neste sentido, Iniesta, citado por Duarte, caracteriza o fenômeno como:

“aquela operação através da qual o dinheiro, de origem sempre ilícita (procedente de ilícitos que revestem especial gravidade), é investido, ocultado substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita”, (...) “o objecto da acção do ilícito tanto é o dinheiro em espécie como os bens que tenham sido adquiridos com o mesmo, sejam móveis ou imóveis¹”

¹ Duarte, J.M.V.M.D. (2002). Branqueamento de capitais: O regime do D.L. 15/93, de 22 de janeiro, e a normativa internacional. Porto: Publicações Universidade Católica.

Por outro lado, o conceito ainda não é totalmente pacificado em sede doutrinária. O ponto de discórdia entre os autores consiste em definir se, para a caracterização deste fenómeno, o capital “limpo” deve ser inserido ou não na economia lícita.

O presente trabalho de pesquisa pretende enquadrar o fenómeno do branqueamento de capitais no âmbito da ciência jurídica; compreender as suas causas e as fases de realização as etapas que as operações de branqueamento passam para tornar o dinheiro limpo; e a discute-se quanto ao amparo do bem jurídico pelo crime de branqueamento de capitais.

A escolha do presente tema se dá em função da necessidade de pesquisa decorrente da elaboração de artigo científico no decorrer dos estudos realizados no Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade Autònoma de Lisboa.

Em decorrência do primeiro contato com o tema “branqueamento de capitais”, percebemos que este se renova a cada nova modalidade que surge e que permite a utilização do lucro proveniente em alguma atividade criminosa sirva para perpetuar o crime e o terrorismo. Portugal, na atual posição dentro do contexto europeu e dentro da comunidade internacional, é signatário da Convenção de Viena e portanto comprometido à efetivar políticas de combate ao branqueamento de capitais de onde constatamos intensa atividade legislativa nesta matéria.

Desta maneira, muito embora o tema Branqueamento de Capitais já tenha sido anteriormente abordado em outras pesquisas científicas e dissertações, entendemos que uma nova abordagem do tema através da elaboração de nova perspectiva de pesquisa, conferem o carácter inédito à pesquisa aqui realizada, motivo pelo qual elegemos o tema para a elaboração de nossa pesquisa e trabalho de dissertação.

Questões de investigação

Pretendemos com o presente trabalho compreender em que medida as operações identificadas como fases de realização de branqueamento de capitais é tipificado pelo Direito Português o crime de “branqueamento de capitais” na legislação criminal.

Decorrente do exposto, associa-se ao estudo a seguinte questão de partida: como identificar a prática do branqueamento de capitais e como o Direito Penal português tipifica o crime de branqueamento de capitais? Para se formular uma resposta plena e

satisfatória, referente à questão jurídica principal, desagregou-se os seguintes problemas jurídicos secundários:

- (i) Qual a relação entre crime organizado e o branqueamento de capitais?
- (ii) Quais as fases do branqueamento de capitais?
- (iii) Qual a metodologia aplicada para a prática do branqueamento de capitais?
- (iv) Quais os principais tratados internacionais de prevenção ao branqueamento e quais as principais medidas legislativas adotadas em Portugal referente à matéria?

Para tal, No Capítulo I, pretendemos definir os conceitos de crime organizado; a relação do crime organizado com o fenómeno da globalização; e a criminalidade em Portugal.

No Capítulo II, procuraremos compreender as fases e métodos da prática de branqueamento de capitais.

No Capítulo III, pretendemos identificar as principais medidas legislativas internacionais e no contexto do direito interno português na esfera do combate à prática do branqueamento de capitais.

No Capítulo IV, pretendemos expor a tipificação do crime de branqueamento de capitais na legislação penal portuguesa; a noção de bem jurídico protegido; o tipo objetivo; o tipo subjetivo.

Estruturação do trabalho

Nosso trabalho abordará diversos argumentos doutrinários no propósito de pontuar convergências e divergências doutrinárias sobre a conceituação de branqueamento de capitais. Traremos o posicionamento dos seguintes autores: José Faria da Costa², José Santos Cabral³, André Ventura⁴, dentre outros.

No plano do direito internacional, iremos tratar em capítulo próprio os marcos pioneiros no combate ao branqueamento de capitais. Desta maneira, neste capítulo

² COSTA, José de Faria – O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal). In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992

³ CABRAL, José Santos – Uma incursão pela polícia. Coimbra: Almedina, 2007. 264 p. ISBN 9789724032443 p. 9-10.

⁴ VENTURA, Andre – A Nova Justiça Internacional. Chiado Editora, 2015

apresentaremos tópicos em que abordaremos onde podemos citar como marcos legislativos internacionais a Recomendação nº 80 do Conselho da Europa de 27 de Junho de 1980⁵, a Declaração de Princípios da Basiléia que tratou da prevenção no aproveitamento do sistema bancário para operações de branqueamento de capitais^{6,7} e, especialmente, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas⁸, também chamada de “Convenção de Viena”, foi 19 de Dezembro de 1988, que entrou em vigor a partir de 11 de Novembro de 1990, da qual Portugal figura como membro signatário⁹ e as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional¹⁰, além da Convenção de Palermo e de Varsóvia.

Abordaremos ainda as fases do processo de branqueamento de capitais como nos é observado nos dias atuais. Observamos que o branqueamento de capitais é composto por 3 fases muito bem definidas. A doutrina vem procurado esquematizar as fases da prática do branqueamento. O modelo mais usual e divulgado, presentemente, é o usado pelo GAFI¹¹ (Financial Action Task Force on Money Laundering - FATF), ou ainda, Group d’Action Financière sur Blanchiment de Capitux – GAFI), em que se ramifica em três etapas conhecidas por colocação (placement), camuflagem ou transformação (empilage ou layering) e a integração (integration). Ademais, abordaremos os métodos mais freqüentes desta prática.

Por fim, abordaremos a evolução legislativa em Portugal no que se refere ao combate à prática do branqueamento de capitais à partir da análise dos diplomas legais desde o Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro¹², que promoveu a criminalização do branqueamento de capitais em Portugal, Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro que criou deveres para as entidades financeiras em relação ao combate da prática do

⁵ Esta recomendação ficou circunscrita ao âmbito das instituições financeiras.

⁶ Comité da Basiléia – **Declaração da Basiléia** - [Em linha] .[Consulta 15 de maio de 2017] Disponível em www.bis.org/bcbs/.

⁷ Emitida pelo Comité de Basileia sobre Supervisão Bancário, antes conhecida como “Comité de Basileia sobre Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão”.

⁸ O grupo de países signatários estava integrado por Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Bélgica, França, Itália, Países Baixos, Japão, Reino Unido e Suécia, mais a Suíça. Esta Declaração não produz obrigações legais aos seus destinatários, unicamente abrange “regras deontológicas”¹⁶⁸ que deverão ser cumpridas sob tal perspectiva. Os princípios da Declaração necessitam de capacidade normativa que possa sujeitar os seus Estados-Membros.

⁹ A Convenção foi assinada pelo Estado Português em 13 de Dezembro de 1989 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 44/91 e pela Resolução da Assembleia da República, nº 29/91, ambos de 6 de Setembro de 1991. **Convenção de Viena** [Em linha] .[Consulta 15 de maio de 2017] Disponível em <http://www.idt.pt/PT/RelacoesInternacionais/Paginas/ConvencoesInternacionais.asp> x.

¹⁰ Financial Action Task Force on Money Laundering – FAFT, ou ainda, Group d’Action Financière sur Blanchiment de Capitux - GAFI)

¹¹ Em estudo realizado em 1990 o GAFI assinala que o processo de branqueamento de capitais, independentemente do seu grau de complexidade, desenvolve-se segundo três etapas fundamentais.

¹² também conhecido como Lei de Drogas, que corrigiu a legislação de combate à droga, e que criminalizou o branqueamento de capitais (art. 239)²³⁶ pela primeira vez em Portugal veio transpor para a legislação interna a obrigação da criminalização do branqueamento de capitais resultantes da Convenção de Viena

branqueamento, o Decreto-Lei nº 325/95 que aumentou o Rol crimes pré existentes e tipificou o branqueamento de fundos oriundos de crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e outras infrações tipificadas na Lei nº 36/94 de 29 de Setembro, até as alterações legislativas mais recentes Lei 83/2017.

Metodologia

Como metodologia de pesquisa para desenvolvimento desta dissertação, utilizar-se-á dos métodos de abordagem dedutivo e dialético. No que se refere ao procedimento, os métodos adotados serão o histórico, comparativo a respeito do tema pesquisado. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica, documental e estudo de casos.

Adotamos na preparação desta dissertação, considerando, que, para compreender a estrutura da crime de branqueamento de capitais, tal como se compõe hoje, foi através de pesquisa jurídica, analisando a lei, reduzindo, interpretando a lei em elementos separados analisando a perspectiva histórica da proibição da criminalização do branqueamento de capitais no Direito Penal Português.

O produto desta pesquisa é um padrão legal que é consistente e explica as decisões legais específicas, por exemplo, a análise do surgimento do tratamento jurídico da matéria a partir da adaptação de Tratados e Diretivas Internacionais para a Legislação interna quanto a esses tipos de delitos através dos Decretos-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro; Decreto-Lei 313/93, 15 de setembro; Decreto-Lei nº 325/95 de 2 de dezembro alterada pela Lei nº 65/98, de 2 de setembro; Lei nº 10/2002, de 11 de fevereiro e, em 2004 com a Lei nº 11/2004, de 27 de março que introduziu no Código Penal o artigo 368º.

Além disso, alguns dos estudos foram feitos para olhar para a questão doutrinária ou teórica. O resultado da pesquisa é aplicado no uso da doutrina jurídica, compreendendo a lei tal como ela é. O resultado da pesquisa destaca entre outros a utilidade prática da lei e o significado ou insignificância de qualquer teoria dada.

Adquiriu-se por este método de pesquisa legislativa, uma compreensão do assunto legal, privilegiando a compreensão histórica e a identificação da estrutura metodológica e axiológica subjacente à mesma. Isto, na ótica de uma análise mais singular, limitada a

algumas figuras legais e correntes com lastro histórico, permitindo obter uma conclusão com uma vocação geral.

Uma escolha desta natureza parte do princípio de que a história do método jurídico corresponde a uma sucessão de informação com progressão e com tendências com lastros evolutivos mais profundos, sempre assumidos e por vezes reveladoras de opções materiais e critérios políticos evidentes.

A pesquisa jurídica comparativa foi benéfica neste processo de desenvolvimento jurídico em que se verificaram as necessárias modificações, alterações e mudanças na lei, dos diferentes sistemas jurídicos, examinando a lei tal como ela é, na legislação do Brasil e dos Estados Unidos da América.

1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O fenômeno atual da globalização, nomeadamente sentido a partir do final do século XX, representa um processo de grande repercussão nas variáveis espaciais, temporais, sociais, políticas, culturais, econômicas e de interdependência funcional. Como registra “É uma própria consequência do processo de formação da economia de mercado, aliado ao desenvolvimento das relações internacionais e ao comportamento dos Estados.”Do ponto de vista específico do mercado financeiro, como advoga Beck, a globalização sugere ser um processo irreversível justamente por seu poder de, com o perdão da redundância, globalizar os mercados financeiros e tornar denso o intercâmbio internacional.Em sentido econômico, parece então haver um acirrado acúmulo do capital financeiro, circulando em mercados globais e com o auxílio do crescente número de forças no plano internacional, como investidores comuns e institucionais, credores e organizações financeiras internacionais.

Num desenho das relações entre Estado e mercado, é como se o pêndulo voltasse a preferir este último, colocando a economia em mais alto patamar, ou, mais autônoma do poder político, embora ainda dele dependente.Historicamente, a acumulação de um estoque de riqueza monetária e financeira pelos Estados Unidos após as Grandes guerras e as crises petrolíferas, a criação do euro mercado, bem como a adoção das taxas flexíveis de câmbio em 1973, provocaram um imenso processo de inovação e adaptação institucional no sistema financeiro internacional.

O próprio capital em sua expansão,“financeirizou-se”, ganhando alto grau de autonomia e valorizando-se mesmo ficticiamente, com ampla capacidade de domínio abstrato sobre as demais formas de capital. Nesse contexto, nas palavras de Hassemer, uma organização criminosa segue um fenômeno cambiante que segue mais ou menos as tendências dos mercados nacionais e internacionais, o que a torna difícil de ser isolada; possuem tradicionais solos férteis em bases nacionais e em outros países; dispõem de múltiplos disfarces e simulações

Os grandes delitos econômicos requerem necessariamente uma estrutura bem organizada, em regra uma comunhão de membros associados em torno de um projeto comum. Como se fosse uma estrutura empresarial global, racionalmente arquitetada para a conjugação de tarefas bem determinadas, a criminalidade organizada aproveita-se dos pontos frágeis do sistema penal, provocando, por conseguinte, notáveis danos ao contexto social

É um problema que merece especial respeito do Direito Penal Econômico, acordando-se com a necessidade de revigorar a parte da sociedade que se encontra enferma e afirmando, juntamente com o direito de competir, o dever de competir segundo as regras normais do jogo, leal e dignamente.

Não se pode conceber a intervenção do Estado obstaculizando a livre iniciativa ou livre concorrência, mas, parafraseando a própria Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus artigos 1º e 170, igualmente não se pode desvincular a liberdade do exercício capitalista sem a observância dos valores sociais. Utilizando-se da criminalidade organizada, a criminalidade econômica causa, então, sérios danos financeiros, políticos e sociais.

A evolução do mercado no sentido da transnacionalidade derruba fronteiras e rompe o contexto de validade e eficácia das normas, movimentando elevadas somas numa economia às sombras da lei, além de desestabilizar toda a estrutura social

Entrementes, conjugando dos benefícios e prejuízos, a globalização em destaque atraca-se, portanto, em um quadro onde se favorece a utilização maciça da tecnologia eletrônica, de Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: perspectivas político-econômicas em torno das instituições financeiras¹³ offshore, de empresas ponto com, com um acelerado surgimento de serviços em prol da livre circulação de capitais.

Mas, ao mesmo tempo, isso também representa um grande atrativo para a organização criminosa. Os danos econômicos, via de regra, são gradativamente apresentados à sociedade, desregrando todo o circuito. Nesse sentido, Fernández sustenta uma descrição que explica bem essa interligação existente entre criminalidade econômica e desestabilização do mercado.

¹³ Revista Brasileira de Direito Internacional | e-ISSN: 2526-0219 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 54–73 | Jan/Jun. 2017. 58centros

Adotando os efeitos “de ressaca” e “de espiral”, o autor ressalta, respectivamente, que quando um delinqüente faz pressão para que outros igualmente cometam novos delitos, acrescentando cada um destes últimos uma nova ressaca. No caso, é um efeito especial de contágio, garantido pelo conhecimento dos autores das falhas de investigação nos delitos econômicos, da importância da cifra negra e das benignidades daí advindas; a chance de um crime ser descoberto, em sendo pequena, acaba compensando arriscar. Em consonância com a abordagem de sistema autopoietico, é como seus elementos fossem produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema graças a uma seqüência de interação circular e fechada.

As interferências externas acabam não recebendo as adequadas respostas (inputs) em todos os casos, ao ponto de,):O desafio atual da sociedade e dos governos é reinventar formas políticas de regulação financeira, em novas bases, que ao as nacionais, pois estas foram erodidas pela globalização financeira.

Nisto consiste a utopia do mercado e o desafio da política.

Desse modo, ao tempo em que cresce vertiginosamente a integração entre os mercados financeiros e a globalização econômica, também se enaltece a necessidade de superação do desafio político de regulação financeira, ameaçada sobremaneira pelo fenômeno da lavagem de dinheiro, como se observará a seguir.²

1.1 Crime Organizado

Para entender o tema branqueamento de capitais é necessário situar que este trata-se de um evento, e, o campo que este se desenvolve é o crime organizado. Sabe-se que o crime organizado é um acontecimento que se modifica constantemente, e este, tem como seu maior interesse o aumento dos seus lucros, para isso, percebe-se uma ampliação do crime, além da estruturação, tomando formato de corporação globalizada de âmbito internacional. As organizações criminosas, por serem instáveis, propiciam a movimentação dos criminosos, e, uma vez que não existem empecilhos, facilita a circulação dos delinqüentes.

A política global também vem passando por grandes alterações, dentre elas, a criação de uma comunidade universal capaz de solucionar e reduzir, de forma pacífica qualquer tipo de desordem. Entretanto, os novos tipos de conflitos que surgem, com a criação de novos modos de intimidação, colocam diante deste novo modelo de ameaça, os crimes organizados¹⁴.

Simultâneo a isso, entende-se que a globalização é um fenômeno que deu suporte para o desenvolvimento da criminalidade da forma que conhecemos: organizada. Isto se deve a ampliação das organizações financeiras no âmbito mundial, ao crescimento do comércio internacional, celeridade da transmissão de informações e dos meios de transporte, progresso tecnológico, todos estes elementos propiciam o aumento e a circulação de bens, sejam eles lícitos ou ilícitos e contribuem para a universalização do crime¹⁵.

Percebe-se que da mesma forma que o fenômeno da globalização gerou diversas mudanças em todos os setores, inclusive no âmbito da criminalidade, caracterizando uma criminalidade sem fronteiras, pois não existe limites para esta e para suas diversas vertentes: criminalidade por drogas, criminalidade organizada, criminalidade econômica, o crime de colarinho branco, entre outros.

O crime organizado possui hoje uma estrutura hierárquica, se estruturando como forma de crime organizado, e, também na forma de empresas lícitas. O crime organizado nos dias hodiernos tem um alcance que supera as barreiras do Estado, e se desenvolve por vários outros.

De acordo com Anabela Rodrigues, a criminalidade que antes era desenvolvida a nível de Estado, amplia-se e evolui para a via da internacionalização. Utilizando das conexões e do potencial que a globalização permite, o crime organizado, tiram proveito das vantagens deste novo campo, e criam zonas de livre comércio no âmbito mundial, reduzindo fronteiras e ampliando acessibilidade econômica.

O tráfico de drogas é outro fator importante que alavancou o desenvolvimento do crime organizado e o acúmulo de dinheiro. Com o crescimento do crime organizado, também aumentou os meios para alcançar os resultados das transações ilícitas, aumentando a sua força perante o Estado. Desta forma, aumenta-se também os donativos para algumas comunidades e amplia-se as relações junto a economia legal¹⁶.

¹⁴TIEDEMANN, Klaus – **Poder económico y delito** – Introducción al Derecho Penal Económico e de la Empresa. Barcelona: Ariel, 1985. p. 121.

¹⁵TIEDEMANN, Klaus. 1985. p. 121.

¹⁶TIEDEMANN, Klaus – **Poder económico y delito** – Introducción al Derecho Penal Económico e de la Empresa. Barcelona: Ariel, 1985. p. 121.

Na atualidade, os crimes contraíram novos contornos, indo além das fronteiras nacionais, ou seja, transnacionais, intimidando e causando terror aos cidadãos de várias nações e aumentando a suas atividades para fora dos seus países de origem.

O crime organizado adquire novo formato, a exemplo da cibercriminalidade, tipo de crime que prescinde até o espaço, produzindo danos a um país a partir do outro, sem que se tenham elementos da organização operando no Estado lesado, a exemplo do branqueamento de capitais, corrupção, contrabando, tráfico de drogas, de órgãos, de armas, crimes contra o ambiente, fraudes e falsificação internacionais, crimes no ciberespaço, terrorismo, entre outros, desta forma, o crime organizado assume novos contornos para adaptar-se a este novo formato globalizado e tecnológico, de modo a impulsionar as atividades das organizações criminosas e com a expansão das suas fronteiras.

A criminalidade organizada transnacional surge a partir da prática de crimes com objetivo de obtenção de lucro, deste modo os imensos ganhos financeiros permitem que o crime organizado corrompa os sistemas socioeconômicos dos Estados atacados, se tornando mais grave, quando observa-se os sofisticados meios tecnológicos utilizados. Esta evolução tecnológica¹⁷ é um meio para a obtenção dos ganhos fáceis, do lucro a qualquer preço, promovendo a cultura de corrupção, entretanto, é preciso observar que o método aplicado é apenas um meio para se alcançar o seu principal fim, que é a obtenção do ganho máximo. Se este fim for atingido, mesmo recorrendo a métodos legais, as formas de atuação ilegais vão atuar em segundo plano¹⁸, pois o que acontece com frequência são os grupos criminosos executando os negócios legais e, também, os negócios ilegais.

Nesta perspectiva, o crime organizado assume extenso potencial danoso, a chamada “microcriminalidade”, que gera insegurança tanto aos cidadãos frente à habitual delinquência, como também, a insegurança perante a classe política pela incidência do crime dentro do sistema político, a exemplo das condutas de corrupção dos funcionários, além da incerteza no sistema econômico, com a desestabilização dos mercados, e social.

O Estado, quando afetado, é conduzido a uma rigorosa resposta através da Política Criminal, fazendo perceber o crime organizado como uma ameaça que subdivide-se em três níveis: individual, onde o acesso à segurança promove ao cidadão a perda dos seus medos; nacional, incapacitando as políticas públicas, pois não existe o

¹⁷FERREIRA, Nuno; CARDOSO, Sofia – O quinto poder: O crime organizado como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXXXII. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006. p. 67.

¹⁸BLANCO CORDEIRO, Isidoro – Criminalidad organizada y mercados ilegales. In: Eguzkilore, N° 11. San Sebastián, Dezembro 1997, p. 217.

respeito às leis; e, a internacional. Por conseguinte, observa-se uma interrupção na democracia dos Estados controlados pelo crime organizado, a exemplo de países como a Colômbia e o cartel de Medellín, do Peru com o Sendero Luminoso, e tantos outros como a Bolívia, o Panamá e a Itália com o escândalo da operação “Mãos Sujas”, trazendo à tona a ligação existente entre a política e a máfia, posteriormente encerrada, pois as consequências do envio dos aviões carregados com veneno, atingiam as plantações agrícolas de agricultores que não tinham relação com o narcotráfico, além de ocasionar problemas à saúde das pessoas.

Observa-se que existe um empenho maior em combater as atividades criminosas de grupos como a Máfia, a Cosa Nostra italiana e siciliana; a Camorra napolitana; as Tríades chinesas; a Yakuza ou Boryokudan japonesa; a Sacro Corona Unita; a N'dranghata calabresa; a Stidda; grupos iranianos; gangs californianos; novas máfias de Leste; cartéis mexicanos; Tijuana, já quase sem importância e atualmente controlada apenas um pedaço menor da Baixa Califórnia; Cartel da Sinaloa; Zetas; Juarez; Cartel do Golfo; entre outros grupos que compõem a criminalidade organizada.

Além destes grupos mundialmente combatidos, também se encontram dentro de cada Estado, grupos organizados que atuam em determinadas regiões, que são confrontados em razão da ordem econômica, política e social. Os grupos heterogêneos com características não nacionais, são as organizações criminosas mais comuns em Portugal e na Espanha; A Península Ibérica, na Europa, é ainda uma importante porta de entrada para o tráfico das drogas.

Já na Espanha, o crime organizado é afetado por duas causas: a proximidade com Marrocos, e suas ligações culturais e econômicas com a América do Sul, tornando a Espanha o eixo central de distribuição de cocaína, através da participação do crime organizado ligado aos grupos nacionais e estrangeiros. Quanto a Portugal, a situação semelha-se a da Espanha, por conta da sua ligação com o Brasil. Além das drogas, A partir da Espanha e de Portugal, principais rotas da prostituição internacional, as jovens são recrutadas e distribuídas por toda a Europa.

Já no Brasil, as organizações ligadas ao crime e que atuam no País são: o Comando Vermelho (CV); Amigos dos Amigos (ADA); Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando.

O principal representante do crime organizado e mais conhecido, conforme o modelo clássico tradicional era o da Máfia, através da sua estrutura hierárquica, em que os

seus representantes exerciam papéis distintos e bem definidos. Atualmente, as mudanças sofridas pelo crime organizado alteraram suas características¹⁹.

Em setembro de 1999, o crime organizado foi o tema do XVI Congresso Internacional de Direito Penal, que foi realizado em Budapeste, este, aprovou um conjunto de características para a sua composição. E, dentre as resoluções adotadas, em se tratando do crime organizado, este se estrutura principalmente pelo ensejo da obtenção de lucro e poder. Através de atributos próprios, este tipo de crime, frustram os tratamentos da justiça tradicional, em se tratando da justiça penal, a exemplo de:

- a) divisão de trabalho e o término da responsabilidade individual dentro da organização;
- b) a reciprocidade dos seus membros;
- c) a combinação de atividades lícitas e ilícitas;
- d) paralisação dos esforços da lei penal – seja por intimidação ou seja por corrupção;
- e) habilidade de transferir seus lucros.

Manuel Antunes²⁰ acena para o jeito arbitrário que a expressão crime organizado traz, pois não existe um “crime desorganizado”, a verdade é que essa expressão, foi utilizada primeiramente pelos criminólogos norte-americanos, ela resulta de “*organized crime*” e designa criminalidade “mafiosa”, enumerando os tipos em que o crime organizado pode se apresentar.

Já, Herrero, distingue o crime organizado em seu sentido vasto e, também em seu sentido específico. Em amplo sentido, entende-se por crime organizado a “atividade criminosa, metodicamente planejada e executada, geralmente por indivíduos que vivem do crime”. Já, a definição de crime organizado ao seu sentido estrito refere-se a não existência uma definição essencialista deste, e, somente através de estudos é que poderia apontar as características que a criminalidade pode adquirir²¹.

A definição dada pelo NCIS - *National Criminal Intelligence Service*, utiliza um formato mais policial que jurídico, em que o crime organizado é “uma atividade de grupo, cuja estrutura, tem como fim obter, primeiramente, o proveito econômico através da atividade

¹⁹COSTA, José de Faria – O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal). In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992, p. 67.

²⁰ ANTUNES, Manuel António Ferreira – A criminalidade organizada: perspectivas. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. II Série. Nº 3-4. Coimbra: Coimbra, Dezembro de 1992, p. 53-74.

²¹HERRERO, César Herrero. Criminologia (Parte Geral y Parte Especial). 2. ed, Aumentada y Actualizada. Madrid: Dykinson, 2001.

criminosa. E, esta, é conduzida de forma contínua e independente das fronteiras nacionais, originando recursos que são utilizados para fins lícitos”²².

O conceito de crime organizado não pode ser confundido com o de associação criminosa, está prevista no art. 299º, do Código Penal Português²³, entretanto, também não se encontra uma estruturação que dê noção de crime organizado, como previsto no art. 1º, alínea m, do Código de Processo Penal e de crime organizado conforme previsto no art. 1º da Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro, cuja definição é parcialmente consoante. Já, no campo processual penal prevê para o crime organizado, uma regra especial, muito mais grave para o arrazoadado, em conformidade com a primeira conversa antes interrogatório não judicial, art. 143º, nº 4. Já o art. 174º, nº 5, trata das revistas e buscas; as buscas domiciliárias, de que trata o art. 177º, nº 2; e, por fim, às escutas telefônicas de que trata o art. 187º, nº 2.

De forma semelhante, os artigos 515 e seguintes do Código Penal Espanhol, também não prevê o tipo legal para crime organizado e sim o de associação para cometer delito. Já no Brasil, o Código Penal, em seu art. 288º, determina como crime de quadrilha ou bando como a associação de três ou mais indivíduos com o intuito de cometer o delito; a Lei 9.034/95, faculta sobre o uso de instrumentos para a prevenção e repressão às organizações criminosas, contudo, sem defini-los²⁴.

Apesar de haver diversos elementos que caracterizam o crime organizado, não existe uma definição formal dentro do Código Penal para sua conceituação. De fato, como observado nas disposições jurídicas apontadas, quanto a dificuldade de definir em um único conceito, manifestações tão desiguais e condicionados de contextos distintos.

Desta maneira, a utilização de soluções dentro do atual contexto mundial, seria uma maneira de explicar o crescente avanço do crime organizado, a exemplo da Yakuza, Cosa Nostra, entre outras, onde cada uma delas estão constituídas com as suas peculiaridades, apesar de estarem associadas a uma essência comum. Por isso, toda essa dificuldade em definir um conceito comum, visto que, estas dispõem de certa ambiguidade em sua composição, sendo mais proveitos imputar juízos quanto aos seus limites e não quanto a sua concepção.

Portanto, diante da impossibilidade de ter uma definição formal, seria de grande utilidade fazer uma adaptação quanto às legislações nacionais, como forma de

²²NEGRÃO, Fernando – Crime organizado vs branqueamento. In: Boletim. Ano 2. Nº 5. Macau: Associação dos Advogados de Macau, 2º Trimestre 1997, p. 7.

²³DIAS, Jorge Figueiredo – As associações criminosas no Código Penal Português de 1982 (arts. 287º e 288º). Coimbra: Coimbra ed, 1988, p. 36 e ss.

²⁴DAVIN, João – A criminalidade organizada transnacional. Op. Cit., p. 54-55.

instrumentalizar as instancias internacionais, definindo algumas características que fossem comuns a todas, viabilizando, assim, a cooperação internacional²⁵.

O crime organizado, pode ainda se fragmentar em duas categorias, diferenciando-se de acordo com os objetivos e suas motivações, por um lado, objetiva-se o lucro e por outro o ordenamento político. Estas características, dizem respeito ao escopo de suas atividades. Se, por um lado, os crimes de ordem política, se expressam em atuações terroristas, por outro lado, as que buscam o lucro enveredam por caminhos bem distintos, como o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas ou de armas, extorsão, prostituição e corrupção, isto tudo, através da junção do crime econômico e outras formas de atividades ilícitas.

1.2 O crime organizado e o branqueamento de capitais

Entende-se por crime organizado as subestruturas internas e externas, com o objetivo de reconduzindo à legalidade os benefícios adquiridos de forma ilícita; desse modo, instituem-se o conceito de branqueamento de capitais, pois este serve de base para os diversos formatos de crime organizado. Considerando que a sua origem se encontra na necessidade de movimentaraltas quantias em dinheiro, difundidas através das distintas moedas nacionais, e, originárias das ações criminosas, se utilizando das atuais tecnologias de difusão das informações, as quais proporcionam grande circulação de valores monetários virtuais.

Anteriormente esteve relacionado ao tráfico de entorpecentes, todavia, com a introdução de novas práticas criminosas na área econômico-financeira, findou por alterar a procedência dos fundos a serem lavados.

O branqueamento de capitais, de acordo com a comunidade Europeia, é um evento criminoso, ligado ao crime organizado, de tal maneira que está manifestada na Diretiva 91/308/CEE, esta, considera que: “o branqueamento de capitais influência de modo direto no aumento da delinquência organizada em geral”. A razão disto, está em saber que as organizações criminosas agem para contrair o lucro máximo através de suas atividades delituosas com o intuito de usufruírem dos seus ganhos. Dessa forma, fazem a limpeza nos mesmos para que percam a sua ascendência ilícita e sejam inseridos no sistema financeiro de modo lícito.

²⁵FONSECA, Jorge Carlos – Reforma do processo penal e criminalidade organizada. In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Lisboa: Almedina, 2004, p. 411-448.

O desenvolvimento de novas tecnologias da informação, e o comprometimento das instituições financeiras em busca operações vantajosas, de forma a evitar instâncias que controlem e de alguma forma aliciassem os investidores e as empresas multinacionais, foram criadas condições favoráveis, de modo que as organizações ilegais se utilizaram do branqueamento de capitais para disfarçar a proveniência ilícita²⁶ dos seus ganhos, dessa forma, observa-se que o aumento do comércio internacional, propiciou as mudanças ocorridas nas instituições financeiras. Portanto, foi justamente no âmbito do crime organizado que o branqueamento de capitais obteve sua mais ampla projeção²⁷.

Da forma que a abertura dos sistemas financeiros ajudou significativamente as atividades empresariais e comerciais em nível mundial, esta, veio também, ajudar na investigação das atividades criminais, visto que, seu alcance e influência ampliou muito seus ganhos. Por sua vez, as zonas “sem lei” (*Lawless*) constituem zonas de difícil alcance por parte das autoridades policiais e judiciárias, a exemplo da região da Moldávia, a República do Transdniestre, que surgiu após conflito armado em 1992; a Tríplice Fronteira, entre o Brasil, a Argentina e o Paraguai; e, o Crescente Dourado, zona de fronteira entre o Paquistão e Afeganistão.

Por outro lado, o branqueamento de capitais e o crime organizado possuem uma ligação particular, de forma que a instituição criminosa dificilmente sobrevive sem recursos financeiros, ou sem tirar proveito do mercado.

Dessa forma, o branqueamento de capitais, é o percurso adotado pelos criminosos de modo a obterem a legitimação dos seus recursos e investirem seus lucros de forma legal.

É o que afirma Oliveira Ascensão, quando este explica que “as máfias, as tríades, os clãs da droga, as associações terroristas, tudo isto e muito mais está paredes-meias com o branqueamento de capitais”²⁸.

Esta ligação direta com o crime organizado, onde grandes volumes de dinheiro são gerados e branqueados com grande frequência a cada ano, geram perturbações aos princípios que baseiam a ordem política, econômica e social de todos os países envolvidos, de forma a afrontar a autoridade legítima dos governos, prejudicando a

²⁶ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de capitais: reação criminal. In: Estudos de Direito Bancário. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Ed, 1999, p. 344.

²⁷GODINHO, Jorge Alexandre – Do crime de branqueamento de capitais – tipicidade. Coimbra, 2001. P. 31; SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 499; CANAS, Vitalino – O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Lisboa: Almedina, 2004, p. 8.

²⁸ASCENSÃO, Jose de Oliveira – Branqueamento de capitais: reação criminal. In: Estudos de Direito Bancário. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Ed, 1999, p. 344.

autoridade nacional, ameaçando a segurança financeira, reduzindo a eficácia dos mercados, violando as normas legais do direito de propriedade e, os direitos humanos.

O resultado de tudo isso, pode ser visto na concorrência desleal, de grandes quantias injetadas no mercado financeiro ou comercial, alterando a economia mundial e gerando perturbação nos mercados como um todo. Estes capitais, sofrem manipulação de organizações sofisticadas, utilizando destas vultuosas quantias para destruírem instituições reconhecidas e respeitadas socialmente, visando o controle dos diversos setores da sociedade, da economia e da política.

Além de tudo, também exercem grande influência em se tratando da limitação dos padrões éticos das instituições democráticas, principalmente em regiões onde estes padrões não estão enraizados dentro da sociedade, tornando uma grave ameaça à soberania, a democracia e ao Estado de Direito.

Outro elemento semelhante ao branqueamento de capitais é a mobilização de fundos de proveniência lícita, ou seja, o capital já branqueado, que é encaminhado através de redes legais, ou de aparência legal, para as atividades terroristas. De escopo diverso, este fenômeno, segue tramites quase análogos ao branqueamento: enquanto neste último os sujeitos enviam os fundos de origem ilícita de forma a camuflar a sua origem, no financiamento do terrorismo, os fundos de origem lícitas ganham um fim ilícito.

Desta nova realidade incide, ainda, uma nova formatação chamada de “*cibe* branqueamento”. Através deste, faz-se o branqueamento com o chamado dinheiro eletrônico, o *ecash*, cartões de crédito e débito, ou qualquer meio de pagamento eletrônico via internet²⁹. Por um lado, o branqueamento associado a Internet gera inúmeras vantagens quando refere-se aos criminosos, pois o deslocamento das atividades financeiras eliminando a necessidade de passar pelas instituições tradicionais, acaba por deixar de existir o contato pessoal com as instituições de crédito e sociedades financeiras, mediadoras, cassinos, etc, essa mesma facilidade gera, por outro lado, uma certa dificuldade quanto ao trabalho das autoridades, uma vez que, elas são as formas de identificação que servirão para testemunho em uma possível investigação.

Toda essa facilidade, torna muito mais veloz o processo de branqueamento, visto que, a existência de terminais que promovem a transferência das informações a todo o planeta, com acesso fácil e rápido, geram a entrada de serviços que permitem utilização dos refúgios fiscais, tais quais: os paraísos fiscais, os cassinos e as loterias virtuais, de forma a

²⁹ANTUNES, Manuel António Ferreira (Relator). Conferência Internacional sobre Branqueamento de Capitais. Lisboa 22 a 23 de Abril de 1996, p. 8.

garantir o sigilo de suas operações, o que torna uma outra grande vantagem aos olhos dos criminosos³⁰.

Constata-se que, o branqueamento de capitais, é o lado obscuro do sistema, pois quando relacionados aos processos das trocas internacionais e da circulação do capital, todo o progresso que atingem com o crescimento global, frente aos mercados financeiros e que movimentam os capitais, além do crescente processo de informatização através do comércio eletrônico, pode colocar em risco toda a tecnologia no que refere-se a economia mundial.

A criminalidade econômica sempre existiu, principalmente no que se refere a legalizar os ganhos ilícitos, o que se observa é que esta atividade tem tomando proporções imensas na atualidade, e, ainda, não existem estudos que mostram exatamente a grandeza do branqueamento de capitais, de forma que, pode-se apenas estimar os montantes branqueados anualmente, atingindo somas que variam de 800 (oitocentos) milhões até 2 (dois) bilhões de euros, o que equivale entre 2 a 5% do PIB mundial.

1.3 Relação entre o branqueamento de capitais e os paraísos fiscais.

Vale ressaltar que há uma grande correlação entre o crime de branqueamento de capitais e os paraísos fiscais que são amplamente utilizados por organizações criminosas para branquear o dinheiro oriundos de crimes.

Ligado a este tema temos que citar a *Off-Shore Banking* que é importante salientar que no que tange a este crime as organizações criminosas se valem do fato de existir um ponto fraco em quase que todos os sistemas financeiros existentes no mundo, e esse é o caso das *Off-shores* para a lavagem de dinheiro, ou branqueamento de capitais que citaremos abaixo.

Sendo assim, o grande exemplo que podemos exemplificar são os chamados paraísos fiscais, conforme dito acima, bem como o das zonas francas onde funcionam as *Off Shores* posto que estes são utilizados com o intuito meramente de ocultar bens e patrimônios existentes e ainda para que seja totalmente diminuída a carga tributária do dinheiro ilícito através dos esquemas fraudulentos alcançados por organizações criminosas.

Cabe assim destacar que essa diminuição se dá através dos paraísos fiscais que isentam os rendimentos auferidos (parcialmente ou totalmente) por empresas que são estabelecidas em seus territórios pois geram lucros para seus países, captando economia para eles.³¹

³⁰DAVIN, João – **Branqueamento de Capitais e a Corrupção...**Op. Cit., p. 236.

Desta forma, a relação entre os paraísos fiscais e o crime de branqueamento de capitais (lavagem de dinheiro no Brasil) é justamente esse: As organizações criminosas buscam países que dão isenção tributária total ou parcial para empresas que invistam naquele país somente para que o país gere produto interno bruto, ou seja, que a economia seja movimentada, podendo até a empresa não ter sede lá, ser apenas ficta ou virtual.

Assim sendo, o nome paraíso fiscal vem justamente do fato de ser um paraíso o país em que uma empresa não pague altíssimos tributos, ou nenhum. É fato que uma das grandes e principais características dos paraísos fiscais são os sigilos oferecidos para os investidores uma vez que há total proteção a origem bem como ao destino do dinheiro investido no “paraíso.”³²

1.4 A criminalidade em Portugal

Quanto a Portugal, em se tratando do branqueamento de capitais, a instituição deste como crime organizado, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 15/1993, de 22 de janeiro, tendo em vista que não estão claramente definidos estão correlacionados ao tráfico de entorpecentes.

Já o Decreto-Lei nº 313/1993, de 15 de setembro, assumiu a incumbência da transposição da Diretiva 1991/97 Comunidade Europeia para ordenamento legal interno, surgindo para instituir um regime com sanções de natureza inflacionária passível de punição quanto ao não cumprimento dos deveres quanto ao combate do branqueamento de capitais praticado por algumas entidades financeiras.

Dessa maneira, o Decreto-Lei nº 352/1995, de 02 de dezembro ampliou a tipologia dos crimes de branqueamento de capitais, acrescentando a este, os crimes implícitos que não estavam ligados ao tráfico de entorpecente, e bem como a ampliação da listagem das instituições responsáveis pela prevenção e repressão ao crime de branqueamento.

³¹DIAS, Artur Jorge Narciso Ramos. Branqueamento de capitais em Portugal e respectiva actuação das entidades reguladoras. Lisboa, Junho. 2012. Disponível em <http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/4949>. [Acesso em 27 de dezembro de 2016.]

³² CONRAD, Thyana Carolina Spode. Paraísos fiscais e a lavagem de dinheiro como instrumento de financiamento de grupos terroristas. Florianópolis, 2015. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134819/Monografia%20da%20Thyana.Conrad.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. [Acesso em 27 de dezembro de 2016.]

Posteriormente, o citado decreto sofre alterações devido a instituição da Lei nº 65/1998, de 2 de setembro, do Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 09 de outubro, da Lei nº 104/2001, de 25 de agosto e também, do Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de dezembro.

A Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, estabeleceu, posteriormente um regime especial aplicado às instituições de crédito e às sociedades financeiras, quanto a questão da quebra do sigilo bancário, obrigação de segredo, produção de prova, regime sancionatório de deveres, entre outros. Deste modo, no que tange esta lei, é destinada ao combate ao crime organizado e a economia-financeira, entrando em vigor através da Lei nº 55/2015, de 23 de junho.

A citada lei estabelece regras quanto ao recolhimento de provas, previsto no artigo 6º, quanto à quebra do sigilo profissional, previsto no artigo 2º, quanto ao controle de contas bancárias, previsto no artigo 4º, e, quanto à perda de bens em favor do Estado, estabelecido no artigo 7º. Com referência a diferença entre o que se estabelece nesta Lei e o que tange ao Código Penal e, também ao Código de Processo Penal, em relação à perda de bens em favor do Estado, o artigo 7º da citada Lei, presume que constituir qualquer tipo de vantagem advinda de atividade criminosa, a diferença do valor do patrimônio do condenado e do patrimônio constituído a partir dos ganhos legais. Isto implica na inversão do ônus da prova, cabendo ao condenado a contestação dos indícios.

No que tange a Lei nº 10/2002, de 11 de fevereiro, esta adotou método de catalogação mista e da cláusula geral, no que diz respeito aos crimes de branqueamento de capitais, desta forma, este fenómeno está associado, não só a listagem de infrações já enumeradas, como também a um vasto conjunto de atividades ilegais, correspondendo a tipologia de crime grave.

Mas, foi a partir da Lei nº 11/2004, artigo 368º - A, de 24 de março, que o crime de branqueamento de capitais foi incluído no Código Penal Português, esta lei aprofunda os deveres atribuídos às instituições financeiras com incumbência de combater o fenómeno do branqueamento, ampliando os deveres a outras categorias profissionais e definindo como infração passível de pena, em caso do seu descumprimento.

Dessa forma, a Lei nº 25/2008, de 5 de junho reformula as disposições legais portuguesas quanto a prevenção e repressão ao crime de branqueamento e das vantagens proveniente de atividades ilícitas, criando um conjunto de regras e procedimentos administrativos referente ao crescente número de entidades públicas e privadas de forma a atuarem de forma preventiva quanto ao fenómeno em questão.

A lei acima é a Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo vigente em Portugal, e suas alterações constam no Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, na Lei nº 46/2011, de 24 de junho, no Decreto-Lei nº 242/2012, de 07 de novembro, do Decreto-Lei nº 18/2013, de 06 de fevereiro, do Decreto-Lei nº157/2014, de 24 de outubro, da Lei nº 62/2005, de 24 de junho e, também da Lei nº 118/2015, de 31 de agosto.

2 - AS FASES DO BRAQUEAMENTO DE CAPITAIS

O branqueamento de capitais é um processo que não exaure nenhum tipo de ação ou ações esquematizadas. Sabe-se que tem início, mas não se vê o seu fim, ou até mesmo, este fim não é alcançado.

Deste modo, João Davin enfatiza que, no branqueamento de capitais “se utilizam uma série de processos e procedimentos, podendo ou não ter algum tipo de sofisticação, de forma integrada, levando, por um lado, a evitar a apreensão dessas quantias por parte das autoridades policiais e judiciárias, e, por outro lado, de forma a potencializar seus ganhos e, permitindo a sua utilização em atividades econômicas ilícitas”³³.

Levando-se em consideração, que na atualidade, existe um vasto conjunto de elevada complexidade e sofisticação atingido nos procedimentos de branqueamento do capital que os criminosos conseguem atingir, de forma que o julgamento da conduta destes, devem seguir os fundamentos gerais de interpretação, ou a observação das fases, pelas quais verifica-se uma enorme quantidade de crimes.

A doutrina, tem buscado delinear as diversas fases que constituem o processo de branqueamento de capitais, das quais o modelo mais usado e difundido é o adotado pelo GAFI, o *Financial Action Task Force on Money Laundering* – FATF, ou ainda, o *Group d’Action Financière sur Blanchiment de Capitux* – GAFI, em que se subdivide em três etapas designadas por colocação (*placement*), camuflagem ou transformação (*empilage* ou *layering*) e a integração (*integration*). Este modelo, até meados da década de oitenta, era composto por somente duas fases *money laundering* e *recycling*, em oposição ao modelo utilizado no presente.

2.1 Primeira fase – Colocação

Esta fase está fundamentada na colocação de capitais ou bens, frequentemente dinheiro, em meios financeiros e econômicos lícitos, através das instituições financeiras tradicionais, casas de câmbio, aplicações financeiras diversas e até mesmo estabelecimentos comerciais como: salões de beleza, restaurantes; e também, através da aquisição de bens, como: imóveis, aviões, barcos, veículos, joias, entre outros³⁴, de forma a se desfazer do grande volume de dinheiro, ou seja, converter o papel-moeda, de

³³DAVIN, João – **Branqueamento de Capitais e a Corrupção...**Op. Cit., p. 236.

³⁴DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., 37.

modo a facilitar seu manuseio, visto que, o grande quantitativo de acúmulo do papel-moeda torna um importante objeto de investigação no crime em grande escala.

Nesta fase, o caso mais importante, é o dos pagamentos feitos para o tráfico de drogas, com o manejo de grandes volumes de dinheiro, com notas de baixo valor, manuseadas pelos traficantes. Para essa fase, faz-se necessário que a grande quantidade de papel seja transformada em uma forma simples para que este capital não venha a chamar a atenção para a sua origem ou o seu proprietário. Desse modo, no minuto que se move o dinheiro proveniente de atividade ilegal, busca-se levantar o mínimo de suspeita perante as autoridades e que este processo seja cada vez mais lucrativo para o criminoso³⁵.

A razão desta etapa de branqueamento existir é, em razão da existência de valores que precisem ser convertidos. A exemplo dos desvios de dinheiro que um funcionário venha a fazer, o que não pode ser chamado de *placement*, visto que, estes valores já estavam dentro do sistema financeiro, o que colocaria este funcionário na segunda etapa do branqueamento, o *layering*.

A primeira etapa do branqueamento, por tratar de vultuosas somas em dinheiro, é o processo mais delicado podendo ser exposto com maior facilidade, deste modo, as autoridades deveriam concentrar seus esforços, quanto as investigações, visto que este fluxo de dinheiro introduzido no aparelho econômico, através das operações financeiras, se desenvolvem com muita rapidez, foi bastante improvável a identificação da origem desses bens.

Se acordo com os peritos do *GAFI*, existem três momentos em que o branqueamento pode vir a ser derrotado, de forma que a explicação da finalidades destas operações, em caso da sua descoberta, é muito difícil. São elas:

- a) O momento que se verifica a introdução de dinheiro no sistema financeiro;
- b) O momento em que se realizam as transferências internacionais de dinheiro; e
- c) O momento em que as transferências são instruídas no interior do sistema financeiro³⁶.

³⁵ALMEIDA, Jos Miguel de – **O mercado bolsista e o branqueamento de capitais**. In: Polícia e Justiça. Número Especial – branqueamento de capitais, III série. Coimbra: Coimbra ed. 2004, p. 41.

³⁶DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 39.

2.2 Segunda fase – Camuflagem/ Transformação

Nesta fase foram executadas várias operações consecutivas ou em camadas (*layers*) que passarão pela transformação do dinheiro ganho de forma ilícita, buscando esconder o rastro e a origem deste, é uma forma de mascarar a verdadeira origem do dinheiro sujo vindo de fonte criminosa.

Toda a intenção dessa atividade é evitar que os documentos que possam refazer o processo que estas transações financeiras foram efetuadas. Nesta etapa do processo faz-se desaparecer a ligação existente entre o criminoso e os recursos adquiridos através de fonte ilícita. É o que Fabián Caparros discorre quando expõe que nesta fase são evidenciadas as vantagens da utilização destes métodos dentro dos sistemas financeiros, tanto os oficiais quanto os ilegais, a exemplo de *hawalla*, *chop shop*, *chiti*, *bancos brujos*, *etc*, e também a aquisição permanente ou fraudulenta de bens, super faturação de negociações de bens e serviço, empréstimo de dinheiro, entre outros.

A atuação nessa modalidade, é através de transferências sucessivas para contas desconhecidas de diferentes instituições bancárias, em vários países, preferencialmente os conhecidos refúgios fiscais, pois estes possuem regras mais flexíveis, de forma que se torne impossível o reconhecimento da origem dos recursos.

O branqueamento de capitais internacionais é estruturado de duas maneiras distintas:

1. Com a utilização de um único sistema financeiro, o internacional; e,
2. A utilização conjunta de sistemas financeiros, através da composição de regimes societários em paraísos fiscais.

Uma outra maneira é através de depósito em contas fantasmas, em contas que pertencem a própria organização, nesta operação há a transferência do dinheiro lícito misturado com o dinheiro ilícito, provocando uma confusão em sua origem, está ação, na atualidade, tornou-se muito mais fácil, devido a tecnologia do dinheiro digital e do fácil acesso à internet.

Esta prática, consiste em utilizar empresas não financeiras para a lavagem do dinheiro tornou-se uma tendência entre as instituições internacionais, este tipo de manobra complica a identificação da fonte do recurso financeiro, de forma que as instituições financeiras deveriam se conscientizar sobre este tipo de prática e implantação de estruturas para a reversão desse processo. Passada essa fase do branqueamento de capitais, surge a

necessidade da proteção das instituições financeiras e de seus administradores e private banker's³⁷.

2.3 Terceira fase – Integração

Esta etapa configura-se pela utilização dos fundos que já estão limpos em atividades lícitas, a exemplo da compra de bens de luxo, tais como: como barcos, metais preciosos, imóveis, até o investimento em atividades econômicas. É o processo que os recursos reaparecem no meio econômico, só que agora eles estão protegidos pelo manto da licitude, visíveis, em se tratando dos bens físicos e limpos.

Segundo Jorge Godinho, no processo de integração, não se busca mais a origem criminosa dos recursos, pois estas já estão ocultos e organizados para uso de forma lícita. Este recurso, apesar de terem atingido o fim desejado, o encobrimento da sua origem ilícita, pode ser usado tanto em atividades legais quanto em atividades ilegais.

É justamente nesta etapa, que se intensificam os danos causados a economia, seja no campo de economia popular, seja no campo da livre concorrência.

Analisando as fases delituosas do crime, verifica-se que as duas primeiras fases, a segunda e particular, constituem, de fato, o processo de branqueamento de capitais. Quanto a colocação, fase preparatória, e a camuflagem, a parte principal deste evento, o branqueamento em seu sentido específico.

Para Gil Galvão, existem vários métodos para o branqueamento de capitais, mas existem fatores que são comuns à todas as operações:

- a) necessidade de encobrir a origem e a posse dos recursos de procedência criminosa;
- b) necessidade de possuir o domínio sobre os recursos;
- c) necessidade de alterar o formato do fruto do crime, criando justificativas para encobrir a grande quantidade de dinheiro advindo das atividades criminosas, ou seja, dar aparência legítima para a vultuosa quantidade de dinheiro.

As três fases do branqueamento revestem-se das maneiras mais diversas no plano concreto, a intenção é que estas operações financeiras ao serem realizadas quando do processo de branqueamento, evoluam e gerem cada vez mais dificuldades a fim de enganar

³⁷GONÇALVES, Rui Miguel Marques. Op. Cit., p. 66.

as entidades de prevenção ao branqueamento. O que para Luís Góes Pinheiro³⁸, uma das causas da qualificação do branqueamento moderno, está no modelo clássico da estrutura financeira.

Com o advento dos cibercrimes, estimulados a partir dos avanços tecnológicos, nas últimas décadas, as atividades como o branqueamento de capitais, tem tomado corpo, sendo levantando em discussões sobre o tema, como na Conferência Internacional sobre o Branqueamento de Capitais, a Internacional *Conference on Money Laundering*, realizada em 22 e 23 de abril de 1996, em Lisboa. O tema sobre o branqueamento de “numerário electrónico (ecash) – “ciberbranqueamento” – foi levantado e suas três etapas foram levantadas³⁹:

a) A colocação e conversão – consistem em pequenos valores transformados em “dinheiro electrónicos”;

b) a estratificação/circulação – incide na orientação concedida aos “fornecedores aparentes” “on-line” para fazerem a aquisições para outros membros do “cartel”;

c) a integração – versa sobre a transferência do “recurso electrónico” para qualquer lugar para ser reconvertido ou consumido como tal.

³⁸ PINHEIRO, Luís Goes – O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 12. Nº 4. Coimbra: Ed. Coimbra, Outubro-Dezembro 2002.

³⁹ ANTUNES, Manuel António Ferreira – Conferência Internacional sobre o Branqueamento de Capitais. Op. Cit., p. 10.

3 MÉTODOS

3.1 Técnicas

Com o intuito de encobrir a origem criminosa dos recursos, a fim de evitar que se verifique a identidade dos operadores, o processo de branqueamento de capitais, faz uso de diversas estruturas e métodos, para que cada fase do branqueamento seja exitosa. Em se tratando das tipologias, o branqueamento, possui diversas técnicas que são utilizadas, mas estas são potencialmente indeterminadas como afirma Patrício Paúl, o limite para as operações utilizadas para o branqueamento dos recursos ilícitos está na engenhosidade e criatividade do executor, de forma a ocultar a origem ilegal do recurso⁴⁰.

Foram listadas as técnicas mais utilizadas pelos branqueadores tendo em vista a abrangência entre os meios econômico-patrimoniais existentes e as diversas técnicas transmitida pela doutrina

Mostrar-se-ão então os mais frequentes métodos utilizados pelos branqueadores tendo em conta a universalidade dos circuitos econômico-patrimoniais existentes e ao sem-número de técnicas difundidas na doutrina.

1. Estruturação/*Smurfing* ou *Structurig*: é o método em que se partem os recursos ilícitos em quantidades pequenas, e estas são inseridas no meio financeiro através dos intermediários, designados por “smurfs”, estes estão incumbidos de realizar o ingresso, através de pequenas quantias, inferiores aos valores declaráveis, através das entidades financeiras como bancos, agências de seguro, agências de câmbio, entre outras, e posteriormente estes valores serão transferidos a outros países.

2. Contrabando de Capitais: como o próprio nome sugere, trata do contrabando físico do recurso para outros países, por se tratar de um método simples e barato ele é bastante utilizado. Mas, pode ocorrer desvios do dinheiro por parte dos intermediários, além de perda ou roubo, outro problema é quanto ao volume e peso das notas. Esses criminosos, chamados de spalloni, são os que fazem o contrabando pela fronteira transportando o dinheiro.

3. Sistema Bancário Clandestino: são os sistemas paralelos que existem em alguns países. Atuando na base da confiança, o branqueador entrega o recurso ao banqueiro ilegal e, este informa ao associado a localidade para a qual foi encaminhado o dinheiro. Ao

⁴⁰PAÚL, Patrício – A banca perante o Branqueamento de capitais. Op. Cit., p. 53.

branqueador é entregue um recibo que será apresentado no país em que o recurso se encontra, e o branqueador recebe o dinheiro na moeda do país, com dedução das despesas e da comissão. Desta forma, o dinheiro não sai fisicamente do país.

4. Aplicação na Bolsa de Valores: são duas maneiras, de modo direto, através de corretoras, em que o comprador cuida da sua conta, de forma que ele mesmo realiza as operações de crédito com a utilização de um código pessoal, podendo estar em qualquer parte do mundo; e a outra de forma indireta, através das instituições financeiras, os bancos, que recebem comissão pela execução dos mesmos serviços mencionados.

5. Venda de ações, participação em empreendimentos e operações de títulos: ocorre com a venda de ações para si mesmo, com a ajuda de um falso intermediário de uma instituição fantasma. Esse intermediário provoca a elevação dos valores das ações que estão de posse do branqueador, com a inserção de dinheiro ilícito; após essa transação, as ações são vendidas com a divulgação de um lucro ilusório. De forma semelhante, este tipo de atividade também ocorre com as corretoras e atividades tipo commodities.

6. Cassinos e Casas de Apostas: trata da compra de fichas de jogos ou até mesmo do depósito de grandes quantias de dinheiro, pelo branqueador, que passa um tempo no cassino, porém quase não joga; revende suas fichas e salda sua dívida em nome de terceiro, através de cheque que depositarão posteriormente em sua conta bancária. Contando com a participação da administração dos cassinos. Uma outra maneira é o depósito de montantes advindos das apostas das corridas de cavalos, em que o dono da agência registra aposta falsa no cavalo vencedor, com o dinheiro adquirido anteriormente pelo branqueador.

7. Cambio de moeda: efetuado a partir da compra dos dólares em entidades de crédito, através de operações pequenas e consecutivas, usando a declaração de viagem de turismo.

8. Cartas de crédito: é a aquisição de uma carta de crédito através de Banco localizado em paraíso fiscal, por parte do branqueador, que paga ao Banco que emitiu a carta com fundos vindo de Banco estrangeiro, como garantia para a emissão desta.

9. Transferência à distância: é o tipo de transação feita através das organizações criminosas com filiais em países distintos onde os recursos são lavados entram na filial em um país e posteriormente postos à disposição em um segundo país, podendo ser disponibilizados na mesma moeda ou até em outra moeda. Este tipo de transação pode ser feita através de telefone, sem a necessidade do envio do dinheiro físico ou até mesmo transferências eletrônicas, pois é feito um tipo de acordo entre estas organizações.

10. Transferência eletrônica ou telegráfica de fundos: este é um processo muito utilizado na segunda fase, etapa da camuflagem, esta técnica reduz os rastros calculáveis, pois a sua rapidez em remeter os recursos e o seu anonimato permitem a ampliação deste tipo de intervenção, evidenciando a expansão das operações pela demanda de transferência diárias pelo mundo⁴¹. Todo o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação e da internet, dão vigor a este tipo de procedimento, tornando-o cada vez mais rápido e tornando cada vez mais difícil a identificação dos seus responsáveis.

11. Compras de objetos de luxo em dinheiro: compra o objeto em dinheiro e sua venda, posteriormente, em outros países. Um mercado muito explorado é o do ouro, pois este dispensa o envio do recurso pelo sistema bancário, e sua atuação é através de grupos fechados, possibilitando todos os tipos de branqueamento, contrabandos, fraudes, evasão de divisas, entre outras. Este tipo de atividade favorece o anonimato e são de difícil detecção por não gerar nenhum tipo de documento ou registro.

12. Sociedades Fantasma: são executadas através da criação de sociedades fantasmas em paraísos fiscais, no formato de Bancos ou Seguradoras, as quais são vendidas as colocações de diretor ou procurador. Este tipo de atividade é comercializada por um preço global, e sua existência está pautada nos estatutos, registros sociais e sede. Este tipo de atividade é bem comum junto aos branqueadores de capitais que as utilizam para a transferência de valores entre elas, desviando a origem criminosa dos recursos em suas operações.

13. Empresas de Camuflagem: é representada por emprestar, a si mesmo, recursos de origem ilícita, por meio de empresas domiciliadas em paraísos fiscais. Estes fundos aparecem, de forma legal e proveniente de empréstimo advindo de instituição estrangeira.

14. Igrejas: é uma forma de branqueamento simples, pois os valores são encarados como donativos, e como tal, não passam por fiscalização e por não haver nota fiscal, não pagam impostos, sendo o seu envio ao exterior explicado como uma forma de caridade ou, ainda, para manutenção dos templos.

15. Empréstimos fraudulentos: é executado através do depósito dos fundos ilegais em Bancos estrangeiros, e posterior investimento deste recurso. A entrada deste investimento é paga com dinheiro limpo e, para o restante da dívida, é concedida uma garantia emitida

⁴¹ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 37.

pelo banco estrangeiro, para a concessão do empréstimo que será pago com dinheiro branqueado, que foi transferido legalmente para o pagamento do dinheiro emprestado.

16. Compra e venda de imóveis: executado através dos preços dos imóveis inflacionados dentro dos mercados onde o vendedor apresenta uma fonte legal e fictícia do recurso, o chamado método de reversão das propriedades compradas, efetuando a transferência imobiliária de maneira rápida e com o preço aumentado⁴².

17. Conversão do dinheiro em outros meios de pagamento ou instrumentos: é a transformação do dinheiro em outro instrumento de pagamento tipo cheque de viagem, cheques bancários, letras, ordens de pagamento, entre outros. Estes instrumentos são fáceis de serem transportados e, podem ser depositados em contas bancárias sem necessariamente identificar a origem do dinheiro.

18. Construtoras: os diferentes empreendimentos, dentro da construção civil, são as modalidades preferidas pelos branqueadores devido as suas diversas categorias e valores dos imóveis.

No final do ano de 1999, o grupo *Egmont*, através do Grupo de Trabalho de Treinamento e Comunicação, e da *Financial Intelligence Unit - FIU*, encaminhou alguns modelos de sucesso para a detenção e combate ao branqueamento de capitais, e para posterior produção de relatório contendo casos simplificados e ilustrativos apresentando os eventos e instruindo os participantes na guerra contra o branqueamento de capitais em todo o mundo. Subdividindo, os casos, em seis tipos: cinco deles relacionados as diversas formas de lavagem e um capítulo designado a eficiente troca de informações da inteligência.

Foram usadas as seguintes categorias:

- a) Ocultação Dentro de Estruturas Empresariais;
- b) Utilização Indevida de Empresas Legítimas;
- c) Uso de Identidades ou Documentos Falsos e de Testas-de-ferro;
- d) Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais;
- e) Uso de Ativos ao Portador;
- f) Uso Eficaz do Intercâmbio de Informações da Área de Inteligência.

A lavagem de dinheiro e sua distribuição estão associadas ao emprego de dólares americanos, isto ocorre para impedir a identificação do país de origem, possibilitando a comparação da quantidade de dinheiro e, porque, as *FIUs* conhecem o valor em dólares para

⁴²BLANCO CORDERO, Isidoro – Criminalidad organizada. Op. Cit., p. 227.

os crimes cometidos em sua própria moeda, permitindo a compreensão da grandeza dos valores utilizados nas operações de lavagem.

4 QUADRO LEGAL

4.1 Fontes Internacionais

Destacando as características fundamentais do branqueamento, o cenário anterior mostra a concordância da grandeza transnacional deste evento e os principais impedimentos para a garantia do seu enfrentamento.

Considerando a importância da cooperação judiciária, não é o bastante quando se trata de combatê-lo, através da utilização dos meios jurídicos. Desta maneira, centraliza-se esforços pensando na melhoria dos instrumentos jurídicos internacional, e suas Diretivas, Resoluções e Recomendações, na tentativa de adquirir respostas quanto ao crime de branqueamento.

A elaboração dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais de combate ao branqueamento, deu-se no final de 1980 e início de 1990, antes desse período, este fenômeno já existia, e era fortemente combatido. Foi a partir de 1970, com a internacionalização econômica e financeira que os Estados começaram a utilizar as leis antibranqueamento, e concluindo que a eficiência para combater o branqueamento iniciaria com a união e cooperação internacional, devido a divergência das leis e suas contradições.

Segundo as observações de Elder Lisboa Ferreira da Costa, “outro ponto frágil, e que é explorado pelas organizações criminosas, são diferenças entre as legislações de diversos países, fruindo muito bem das suas debilidades que são, em geral, a falta de preparação das autoridades e a escassez de meios que muitas vezes enfrentam estas últimas”⁴³, verifica-se aí a urgência quanto à harmonização das leis em se tratando do crime de branqueamento de capitais.

A criminalização do branqueamento de capitais deu-se pela primeira vez, em âmbito mundial, nos Estados Unidos da América, por meio do *Money Laundering Control Act* de 1986. Já as primeiras normas penais elaboradas contra o branqueamento foram através das instancias europeias, Inglaterra e Suíça. A esse despeito, algumas literaturas indicam a Itália como que o primeiro país expandir a autonomia do branqueamento, em 1978, por conta de uma alteração no Código Penal⁴⁴.

⁴³COSTA, Elder Lisboa Ferreira da – Os delitos económicos na atualidade. O crime de colarinho-branco e a lavagem de dinheiro. In: Direito Penal Secundário. Coord.: DÁVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (Portugal), 2006, p. 339-372.

⁴⁴CANAS, Vitalino – O crime de branqueamento de capitais Op. Cit., p. 25. FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo A. – El blanqueo de capitales (contexto). Op. Cit., p. 172.

I. CONSELHO EUROPEU, RECOMENDAÇÃO Nº (80)10

Com a aprovação do Conselho Europeu em 27 de Junho de 1980, aprova-se a Recomendação nº 80. Esta é a primeira medida adotada por organizações europeias e diz respeito as medidas contra a transferência e ocultação dos recursos de origem criminal, em combate ao branqueamento de capitais.

A partir da análise de que a transferência dos recursos ilícitos entre países estendendo o evento do crime internacional e beneficiando a ação de novos delitos, surge assim a Recomendação, com o conselho para estabelecer várias medidas de controle das operações bancárias, entre elas, a identificação dos clientes vinculados aos sistemas bancários. Este evento não gera disposições penais, somente algumas medidas contra o branqueamento a serem adotadas pelos bancos, tratando de normas processuais que servem para organizar a identificação dos clientes bancários, que não estão vinculados aos Estados que o compõem.

II. DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BASILEIA

A declaração da Basileia, em se tratando de branqueamento de capitais, dispõe sobre a prevenção da utilização dos sistemas bancários, em se tratando da utilização dos fundos advindos de fontes ilícitas, que são utilizados para branqueamento encaminhadas aos representantes dos Bancos Centrais, bem como às autoridades monetárias dos países representantes do Grupo dos Dez, composto por: Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Bélgica, França, Itália, Países Baixos, Japão, Reino Unido e Suécia, além da Suíça, contando também com Luxemburgo. Destavforma, quando Antônio de Campos refere-se, que instituições financeiras, inclusive os bancos, podem servir, mesmo que involuntariamente, na lavagem dos recursos criminosos advindos de depósito ou transferência, poderia abalar a imagem da instituição financeira perante os clientes, diante disso, o Comitê de Basileia, definiu regras e procedimentos para extinguir este tipo de prática criminosa, seja através dos sistemas bancários nacionais ou internacionais⁴⁵.

As características mais pertinentes que perpassam esta Declaração, são:

a) A Declaração não gera comprometimentos legais quanto ao seu destino, abrangendo apenas, a conduta sob a perspectivas que serão exercidas. As Declarações,

⁴⁵CAMPOS, António de – Luta contra a Lavagem de Dinheiro participação do sistema financeiro nesta luta. In: Revista da Banca. Nº 15. Lisboa: Julho/Setembro 1990.

partindo dos seus princípios, carecem da competência normativa de domínio com referência a seus Estados-Membros, pois nem toda autoridade que supervisiona as instituições bancárias possui representatividade no Comitê possui também a competência específica quanto a este assunto;

b) As regras, se destinam as instituições financeiras de vários países, que solicitam a adesão a esta Declaração, quanto aos destinatários indiretos, seriam as autoridades que supervisionam as agências bancárias desses países, outras instituições ou setores econômicos não são admitidos como destinatários, para estes serão encaminhadas outros princípios de prevenção internacional quanto ao branqueamento de capitais;

c) Esta Declaração, tem como principal objetivo, que os bancos colocassem em prática as diversas regras e procedimentos de garantia advindas pelos gestores bancários, com a finalidade de cooperação para a supressão das operações de branqueamento dos capitais ligados à instituições financeiras nacionais e internacionais.

Os princípios orientadores que distinguem esta Declaração são: a preservação da integridade bancária, com o destaque para o comprometimento na identificação dos clientes, o princípio “*know your customer*”, ou seja, “conheça o seu cliente”, cooperação com as autoridades, cumprimento das leis, formação de pessoal e a permanência dos registros dos cálculos referentes as operações financeiras, não realizando operações financeiras suspeitas, respeitando, assim as regulamentações sobre estas e a cooperação junto as autoridades judiciais.

Em se tratando do direito internacional público, esta Declaração não se trata de um tipo de tratado e não tem efeito jurídico direto sobre as normas jurídicas dos Estados, contudo, o texto emitido através do Comitê de Basileia tem muita força de persuasão e, estabelecem os padrões internacionais, a serem seguidos quanto a supervisão bancária em todos os países sejam eles, pertencentes ao grupo ou não.

A continuidade da Declaração se dá através do Novo Acordo de capitais, o Basileia II, iniciado em 1999. Embasado através de diversos documentos, o Comitê de supervisão Bancária de Basileia, e adotando uma política ativa contra o branqueamento de capitais, o *anti-moneylaundering*, que verifica os riscos operacionais das instituições financeiras se dá pela carência de uma política adequada ao branqueamento de capitais.

III. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE VIENA

Já, a Convenção de Viena, foi instituída com o intuito de conscientizar os Estados quesamente por meio da cooperação internacional é que se consegue lutar contra o branqueamento de capitais, desta maneira, ao coibir as pessoas ligadas ao tráfico de narcotráfico é, também uma forma de reduzir, de alguma forma, qualquer tipo de incentivo a essa atividade. Desse modo, reconhece também, que os elevados rendimentos financeiros e as grandes fortunas advindas do tráfico de entorpecentes permitem a contaminação e a corrupção até nas estruturas da Administração Pública, das atividades comerciais e financeiras legais e a sociedade em todos os seus níveis.

Diante disso, pode-se apresentar algumas características da citada Convenção:

a) As normas de branqueamento de capitais, quando se trata do campo das restrições relacionadas a Convenção de Viena, tem ligação direta com à luta contra o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, versando especificamente sobre os recursos advindos do narcotráfico;

b) Aos Estados se destinam as obrigações adquiridas através desta Convenção, estes, se responsabilizando em aceitar as ordenações legislativas e administrativas necessárias para incorporar as disposições jurídicas quanto as medidas previstas na supracitada Convenção, no âmbito da União Europeia a partir da Diretiva 91/308/CEE;

c) Ainda, através desta Convenção, os Estados signatários, adotaram a obrigação dequalificar como delito penal condutas proibidas, desse modo, os diversos tipos de condutas conhecidas como branqueamento de capitais, como observado no artigo 3º, nº 1 da Convenção, tornando obrigatória a criminalização do branqueamento doloso dos capitais advindos do tráfico de entorpecentes.

Este é, portanto, o primeiro documento jurídico internacional, aprovando uma legislação interna para punição plena do branqueamento de capitais, que foi aprovada juridicamente pelos Estados. Deste modo, a Convenção de Viena, considerada a “convenção mãe” de Direito Penal Internacional, foi o primeiro documento internacional que obrigou as partes, em termos juridicamente vinculantes, a aprovar a legislação interna em que se prevê a imposição de penas a quem dar aparência de licitude a capitais procedentes de atividades ilegais.

Desta Convenção seguem as seguintes recomendações:

a)A tipificação do branqueamento de capitais originário do tráfico de drogas, sancionando-o com pena grave;

b)A instalação de mecanismos de identificação e despistagem de tais fundos;

c) Acesso aos dossiês bancários, financeiros, e comerciais reduzindo os problemas resultantes do sigilo bancário;

d) Medidas de cooperação internacional nas investigações e confisco desses bens;

e) A inversão do ônus da prova no que concerne à origem ilícita dos bens, conforme os princípios de direito interno de cada Estado.

IV. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

O Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI, foi criada pelos Chefes de Estado e do Governo do Grupo dos Sete (G-7, agora G-8 com a participação da Rússia) na Cimeira de Paris que aconteceu em 16 de julho de 1989, surgiu com a missão de promoção, desenvolvimento e coordenação política voltada para a luta contra o branqueamento de capitais oriundo do tráfico de entorpecentes, tanto em nível nacional quanto em nível internacional, utilizando as instituições bancárias para esse tipo de prática.

Em um primeiro momento, foi criado como um grupo de trabalho que tinha por obrigação o desenvolvimento de um projeto, na atualidade, encontram-se de frente a institucionalização do GAFI, de forma duradoura, e cogitando sua transferência para fins de organização internacional ou ainda, a sua transformação em um organismo permanente, pois, trata do núcleo constituído mais eficiente em âmbito mundial.

O GAFI, reúne ainda os países da OCDE, os Estados e as organizações que exercem influência, tanto em nível financeiro quanto econômico em todos os continentes. É de competência deste grupo, a concepção, a construção e a avaliação das recomendações, estabelecendo os padrões internacionais em se tratando da prevenção e repressão ao crime de branqueamento, além do financiamento ao terrorismo.

Na atualidade, o GAFI está constituído através de trinta e cinco membros, deste fazem parte trinta e três países e duas organizações internacionais, a Comunidade Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo. Contando ainda com mais de vinte observadores, destes, cinco são organismos regionais e, os outros quinze se tratam de outras organizações internacionais. Deste modo, os grupos regionais da América do Sul em combate à Lavagem de Dinheiro (GAFISUD), da Ásia-Pacífico de Branqueamento de Capitais (APG); a Força Tarefa de Ação Caribenha (CFATF); o Conselho da Europa, o Comité de Especialistas de Avaliação de Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais (MONEYVAL) e o Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais da África Meridional e do Sul

(ESAAMLG), estes grupos intergovernamentais, que possuem bases regionais, tem entre os seus principais objetivos uniformizar a estrutura de combate ao branqueamento de capitais e, também o financiamento ao terrorismo.

Do ponto de vista da abrangência, o GAFI, tem o propósito de facilitar o trabalho, para isso utilizou a experiência dos seus participantes através da criação de três grupos: o primeiro voltado à analisar sobre o alcance e os métodos usados para o branqueamento de capitais; o segundo, dedicado às questões judiciais e jurídicas; e o terceiro, direcionado à cooperação administrativa e financeira.

Em se tratando de um organismo que tem, dentre as suas obrigações o estudo e o assessoramento, no que tange a tomada de decisões executivas com os mesmos efeitos dos tratados internacionais, estes encontram-se impedidos, contudo, os seus aconselhamentos exercem grande influência, pois trata-se de um organismo com representação internacional de grande importância, em nível financeiro.

Desse modo, em abril de 1990, o GAFI publicou uma “Cartilha” trazendo quarenta Recomendações, que posteriormente foram revisadas em 1996. Dentre as modificações adotadas, estas foram direcionadas a ampliar as suas diretrizes quanto às empresas não financeiras, passíveis de serem utilizadas para a lavagem de dinheiro, a aplicação de medidas até então limitadas ao setor financeiro; obrigar a comunicação de operações suspeitas e a declaração da origem dos recursos; promover um controle maior das casas de câmbio, tendo em vista ter sido registado um aumento de operações de lavagem por meio destes estabelecimentos; e fiscalizar os movimentos transfronteiriços dos ativos. Destacando, em especial a modificação realizada na 4ª Recomendação fomentando os países a criminalizarem o branqueamento de capitais originário das infrações graves.

Recentemente, outras alterações foram adicionadas, trata-se do estabelecimento dos programas “antibranqueamento” a serem seguidas pelos Estados membros, com vistas a projeção para aplicação universal, abrangendo os sistemas financeiros, legal e de cooperação internacional, por esse motivo este documento se constitui o mais importante, em se tratando desta instância intergovernamental.

Após os atentados terroristas sucedidos nos EUA, a 11 de Setembro de 2001, na reunião plenária realizada em outubro desse mesmo ano, em Washington, o grupo passou também a focalizar o combate ao financiamento ao terrorismo e a atos terroristas, acrescentando às 40 recomendações, mais 9 (nove)195 direcionadas, especificamente, ao terrorismo e o seu financiamento.

As Recomendações estão divididas em 4 (quatro) grandes grupos:

a)Sistemas Jurídicos – se papel se relaciona com a tipificação da pena com relação ao branqueamento de capitais e as condutas semelhantes, admite a possibilidade do confisco de bens, produtos e qualquer tipo de instrumento que possa ser usado no branqueamento, além de penalizações tanto civis quanto administrativas que estejam ligadas a este tipo de ação;

b) Medidas que se relacionam aos sistemas financeiros – esta ação encontra-se presumida nas Recomendações 10/29, aplicáveis aos bancos e outras instituições financeiras não bancárias, elas aconselham a produção de regras para a identificação dos clientes, manutenção da sua documentação e o rigor no exame da movimentação destas, também, pode-se verificar pesquisa quanto a origem de operações, mesmo as habituais, além de comunicação direta junto aos órgãos de competência, no caso de suspeita de branqueamento;

c)Medidas Institucionais – a criação de Unidade de Inteligência Financeira - UIF, com a função de centro nacional para requisição, análise e verificação de operações consideradas suspeitas ou passíveis de ações de lavagem de dinheiro;

d)Cooperação Internacional – os países precisam assumir medidas legais moldadas a partir do que foi antevisto na Convenção de Viena, além da previsão de dupla incriminação quando da prática do branqueamento de capitais com efeito em mais de um país.

Constantemente, o Grupo publica lista dos territórios com a sua classificação em cooperantes ou não cooperantes. *Non Cooperative Countries and Territories – NCCT* está na luta contra o branqueamento de capitais, essa prática, é usada para pressionar, usando como medida a ameaça de marginalização econômica, ou seja, a possibilidade de entrada numa “lista negra”, desse modo o Grupo deixa de ter legitimidade internacional perdendo a credibilidade junto à comunidade internacional, podendo até a vir a ser suspenso ou até mesmo expulso do grupo. Ademais, entrando nesta condição, os membros da ODCE, podem aplicar retaliações e sanções que são próprias deste grupo.

A importância do GAFI está no desenvolvimento de técnicas e estratégias para combate e prevenção ao branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Deste modo, em sendo uma de suas competências, o estudo das técnicas existentes e inovadoras do branqueamento de capitais e, a partir destas, construir padrões de comportamento promovendo sua aplicação além de avaliar os efeitos provocados nos Estados Membros participantes de suas estruturas regionais, através da anotação das soluções técnicas adequadas e eficazes para prevenção e combate ao tráfico de entorpecentes.

V. CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO

A Convenção de Estrasburgo foi aprovada em Novembro de 1990, porém, somente entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1993, correspondente a problemas com o número de ratificações, deste modo, a Convenção nº 141 do Conselho Europeu, ocorreu em Estrasburgo, tendo como pauta as questões referentes ao branqueamento, detecção, apreensão e o prejuízo dos produtos provenientes de crimes. Em conjunto com a Convenção de Viena, tornou-se uma das principais ações de caráter internacional em se tratando do branqueamento de capitais⁴⁶.

Deste modo, as Convenções de Estrasburgo e de Viena, possuem diferenças, mesmo as duas buscando ações contra o branqueamento de capitais. Enquanto a Convenção de Estrasburgo é pautada no desenvolvimento técnico, já a Convenção de Viena se pauta em conteúdos processuais de cooperação internacional, e em se tratando do branqueamento de capitais, esta primeira Convenção trata-o como qualquer tipo de atividade ilícita, tornando os conceitos de branqueamento de forma mais vasta do que o que é reconhecido pela Convenção de Viena.

Entretanto, no que tange ao artigo 6º, nº 4 da convenção de Estrasburgo, existe a ressalva que as partes procederá à repressão do branqueamento através de condutas, de acordo com uma das ressalvas previstas, que admite esta Convenção em seu artigo nº 40.

Esta Convenção, dispõe ainda, de permissões quanto as disposições em que os Estados podem criminalizar o branqueamento de capitais negligentes, e ainda, que o branqueamento pode não ser aplicado às pessoas que cometeram crimes anteriores.

No que compete ainda a esta Convenção, quanto ao artigo nº 6, este analisa os atos internacionais que são caracterizados como branqueamento de capitais quando se refere aos seus assinantes, devendo estes, a adoção de medidas legislativas para o combate a este tipo de delito, sem descrever quais as principais infrações, deste modo, cabe aos Estados determiná-las.

Esta Convenção, tornou-se importante devido as novidades implantadas, destas destacam-se: a ampliação do inventário dos crimes antecedentes, ou seja, “todo o ilícito penal que gere um produto”, considerado como fato prévio, em especial pela definição de medidas legais de embargo e confisco, objetivando a privação dos delinquentes do uso dos recursos do criminosos, através da definição de produtos, bens, instrumentos, confiscos, delito principal, completando assim, algumas lacunas que impediam a assistência judicial mútua quanto ao campo penal.

⁴⁶CONSELHO DA EUROPA – Convention on laundering, search, seizure and confiscation of the proceeds from crime. Nº 141. Strasbourg: Council of Europe, 8. November, 1990.

Também, desta Convenção, distingue-se ainda o princípio da Universalidade quando se trata de delitos anteriores ao crime de branqueamento, orientando que não existe necessidade de dupla acusação.

VI. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

A OEA é resultado da Conferência Internacional de Bogotá, criada através de Tratado que foi assinado em 30 de abril de 1948, cujos princípios pautados por essa agência são: solidariedade, soberania e a integridade territorial.

Durante a primeira “Cúpula das Américas”, ocorrida em 1994, onde apresentou-se aos participantes, os Estados-Membros, quanto a necessidade da confirmação da Convenção de Viena além da caracterização dos crimes de branqueamento de capitais, já na ocorrência da segunda, realizada em 1998, com a aprovação de um sistema de avaliação plurilateral quanto aos temas relacionados ao tráfico de entorpecentes e outros delitos associados, incluindo o branqueamento de capitais.

Sob o domínio da OEA, foi criada a comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), objetivando a promoção de cooperação multilateral, além do cumprimento de um programa de ações e a execução de investigações em regiões onde o problema é mais grave, desta maneira, também é aconselhado o desenvolvimento de padrões de controle, com a incumbência de reunir os esforços coletivos dos Estados Membros para restringir a produção, o tráfico e o uso de drogas nas Américas, e também, combater aos crimes associados ao branqueamento de capitais.

Desta forma, o CICAD produziu algumas recomendações no que diz respeito a oferecer aos seus integrantes assistência para a elaboração e orientação de normas, quanto aos métodos para identificar as operações suspeitas de branqueamento de capitais. Embora estas recomendações se assemelhem às recomendações do GAFI e do UNODOC, “Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime” sob a criação das Nações Unidas com a função de combater a criminalidade transnacional, concernente ao tráfico de entorpecentes sendo esta uma das condutas que propicia ao branqueamento de capitais, desta forma, em atendimento às particularidades quanto a realidade das Américas, com o auxílio dos Estados-Membros quanto ao ajuste das normas à realidade destes.

Já a XXII Assembleia Geral da OEA, ocorrida em 23 de maio de 1992, ocorreu a aprovação do “regulamento modelo sobre delitos de lavagem relacionados com o tráfico ilícitos de drogas e outros delitos graves” executado pela CICAD. Este regulamento passou

por algumas modificações que posteriormente foram aprovadas pela comissão no seu trigésimo sexto e oitavo períodos ordinários de sessões, realizados em Washington.

Tendo por principal objetivo o aperfeiçoamento de seus membros, munindo-os através de assistência técnica, quanto ao branqueamento, foi desenvolvida em 1999, através da unidade contra a lavagem de ativos e financiamento ao terrorismo, realizando encontros para a produção de documentos, estabelecendo e analisando os programas de preparação jurídico-financeiro para desenvolvimento de políticas de cooperação jurídica internacional.

Deste modo, sustentam em paralelo ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, um plano de treinamento para os funcionários das instituições financeiras com o encargo de controlar e transmitir os indícios de crime, além do treinamento de juízes, policiais e fiscais.

VII. GRUPO EGMONT

O Grupo Egmont, criado em 1995, através da iniciativa das Unidades de Inteligência Financeira da Bélgica –CTIF e dos Estados Unidos - FINCEN, a partir de encontro ocorrido no palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas.

O surgimento deste grupo se dá a partir da criação das UIF's, os principais países desenvolvidos que fazem parte de uma rede internacional, para a unificação das informações, promovendo, assim, ações eficientes empregadas no combate ao branqueamento de capitais.

Atualmente o grupo conta com noventa e cinco membros, entre eles o Brasil, com a missão de capacitar e treinar especialistas, estimulando em âmbito mundial, a interação de informações, atendimento e a intervenção quanto as operações suspeitas de branqueamento entre as diversas Unidades de Inteligência Financeira – UIF's das nações.

Este grupo, fornece ainda, informações de outras UIF's, novos métodos de branqueamento, recentes disposições para combate a atividades ilegais, e ainda, a “Rede de Segurança Egmont” (*Egmont Secure Web*), que representa um sistema de comunicação de segurança máxima.

Desta forma, às UIF's são imputadas medidas preventivas e de controle, sobre os setores financeiro e comercial, podendo também ter caráter judicial, policial, misto (judicial/policial) ou também administrativa.

VIII. CONVENÇÃO DE PALERMO

A conversão de Palermo, que foi realizada recentemente na Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, teve sua aprovação em 15 de

novembro de 2000, entra em vigor através da ordem jurídica internacional desde 29 de setembro de 2003, ainda nesta Convenção, surgiu a definição sobre o que vem a ser crime organizado, estando presente no artigo 2º, da seguinte maneira, “Grupo criminoso organizado: grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de adquirir de forma direta ou indireta, benefício económico ou material”. Ainda, na mesma data de sua aprovação, definiu-se regulamentos para precaução e repressão, que sanciona o tráfico de migrantes, por qualquer via, além do tráfico de mulheres e crianças.

Desse modo, durante essa Convenção deu-se mais um passo quanto ao branqueamento de capitais. No artigo 6º aparece a obrigação das partes quanto a incriminar o branqueamento de bens advindos de infrações principais como sendo graves, punindo com a prisão de 4 anos ou mais, também exemplifica os crimes que são considerados crimes organizados como sendo os delitos de participação numa organização criminosa, disposto no artigo 5º, branqueamento de capitais, no artigo 6º, corrupção, no artigo 8º e obstrução da justiça no artigo 23º.

O artigo 7º, traz esclarecimentos sobre as medidas de controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias, além de outras instituições, aplicando o crime de branqueamento, além da criação de mecanismos de colaboração e troca de informações, detecção e vigilância do movimento entre fronteiras do transporte de bens.

Também, deve-se levar em conta, o fato do uso da dissimulação para a garantia do auto branqueamento, desse modo, aquele que comete o crime com a aquisição do lucro a ser branqueado, por ser considerado branqueador, e terá a devida punição pelo crime.

Esta Convenção teve como objetivo promover a cooperação e combate ao crime organizado nos seguintes tópicos: responsabilidade penal, civil e administrativa da pessoa jurídica; transferência de pessoas condenadas; extradição; assistência jurídica recíproca, no que tange aos Estados não poder evocar o sigilo bancário em recusa a cooperação judicial; investigações conjuntas; transferências de processos penais; técnicas de investigações conjuntas; assistência e proteção às vítimas e testemunhas; formação de pessoal qualificado e prestação de assistência técnica e a adoção de medidas preventivas contra o crime organizado entre nações⁴⁷.

⁴⁷PINTO, Edson – Lavagem de capitais e paraísos fiscais. São Paulo: Atlas, 2007.

IX. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA

Em Varsóvia, em 16 de maio de 2005, realizou-se a Convenção do Conselho da Europa referente ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo.

Esta Convenção foi uma contribuição do Conselho Europeu para prevenir e combater este tipo de crime, é o primeiro instrumento internacional que envolve simultaneamente a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, além de ampliar e modernizar a atuação das Convenções de Varsóvia e de Estrasburgo.

Na busca em atingir seus objetivos de forma eficiente, a Convenção ainda, prevê meios de acesso rápido às informações financeiras com relação aos delitos ativos dos grupos organizados, além dos terroristas, com a criação de UFI's para receber, analisar e divulgar as informações recebidas sobre as operações suspeitas de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, disposto no artigo 1º, alínea f) e no artigo 12º.

No tocante ao branqueamento de capitais e suas inovações, o estabelecimento de um catálogo ampliado contendo as infrações que as Partes necessariamente deverão tomar como subentendidas, obrigando a responsabilização das pessoas coletivas, que atuam individualmente através da ação ou da omissão de crimes de branqueamento, através de sanções penais ou não, razoavelmente proporcionais e dissuasivas, presente no artigo 10º.

X. UNIÃO EUROPEIA

a) Diretiva 91/308/CEE.

Com o urgimento da livre circulação de bens e capitais pela União Europeia, também foi observado o aumento das facilidades para o branqueamento e, com o intuito de preservar a economia legal e a tranquilidade jurídica contra o crime organizado dentro da comunidade europeia, tornou-se essencial a criação de uma Diretiva para estimular uma legislação mais uniforme entre os Estados-Membros da União Europeia, com o intuito de dar uma resposta eficaz junto ao problema enfrentado.

Deste modo, tomando por inspiração as Convenções de Viena e de Estrasburgo, aprova-se a Diretiva, através do Conselho da União Europeia, em 10 de junho de 1991. Esta, trata da prevenção da utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento de capitais, desta forma, esta diretiva também ficou conhecida como a Primeira Diretiva sobre branqueamento de capitais, tornando-se a primeira medida de caráter normativo que foi tomada pela União Europeia, quanto a este assunto.

Esta Diretiva considera o branqueamento de capitais uma forte influência quanto ao aumento do crime organizado de modo geral e, em particular, do narcotráfico; a exemplo da Convenção de Viena, define de forma exaustiva o branqueamento, obrigando os Estados-Membros a punir e proibir este tipo de atividade ilícita, a exemplo de bens e outros produtos resultantes do tráfico de drogas e, também a imposição de deveres, identificação dos clientes; conservação de documentos; exame especial de certas operações; colaboração plena com as autoridades; abstenção de execução de operações; confidencialidade; exceção de responsabilidade e estabelecimento de órgãos e procedimentos de controle interno e adequada comunicação, estes devem ser observados pelos estabelecimentos de créditos e financeiras.

Embora a Diretiva mencionar que o crime implícito ao branqueamento de capitais seja o tráfico de entorpecentes, segundo o que está previsto na Convenção de Viena deixa livre a capacidade dos Estados-Membros de aumentarem a lista quanto aos delitos antecedentes, a exemplo do terrorismo, jogo clandestino, rede de imigração ilegal, ou melhor, a delinquência organizada de forma geral. Destarte, ocasionou no surgimento de três modelos distintos, de acordo com o GAFI: Países em que o branqueamento pode ter referência a qualquer tipo de crime desde que este possa ser devidamente julgado; em outros, a adoção de antecedentes para estes crimes, com o limite da pena máxima ou mínima de prisão estabelecida; e os Países em que os crimes subjacentes ao do branqueamento são devidamente arrolados⁴⁸.

b) Ação Comum nº 98/699/Justiça e Assuntos Internos - JAI e Decisão Quadro (2001/500/JAI).

A Ação Comum nº 98/699/JAI, de 03 de dezembro de 1998, concernente ao crime de branqueamento de capitais, no que tange a detecção, identificação, congelamento, apreensão e a perda de instrumentos e produtos ligados ao crime, com alteração pela Decisão-Quadro, da União Europeia, em 26 de junho de 2001 (2001/500/JAI). Ela é uma forma de ato definido pelo conselho, e introduzida pelo Tratado de Amesterdão, no que se refere às disposições relativas à cooperação policial e judiciária, com a finalidade da aproximação das disposições legislativas e dos regulamentos dos Estados-Membros, a partir desta decisão, houve a vinculaçãodos Estados-Membros ao resultado que se pretende alcançar.

Ação comum e a Decisão-Quadro foi lançada para dar plena aplicação a Convenção de Estrasburgo, fazendo parte da construção normativa referente ao Terceiro Pilar da União Europeia, e provocando alterações legislativas nos Estados-Membros, a fim de harmonizar os regimes entre os Estados, reforçando a cooperação judiciária internacional, especificamente no

⁴⁸BRANDÃO, Nuno – Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra ed, 2002.

que cabe ao catálogo de infrações pressupostas ao crime de branqueamento⁴⁹, quanto à pena privativa de liberdade aplicável a esse crime e, ainda quanto à perda do produto advindo do crime.

Desse modo, quanto a estratégia penal contra o branqueamento de capitais, em se tratando da União Europeia, se dá através das mencionadas Ação Comum e Decisão-Quadro, tendo estas normas a natureza penal, significando aos Estados-Membros, aplicar o dever de sancionar penalmente o branqueamento de capitais.

c) Diretiva 2001/97/Comissão Europeia– CE

A segunda Diretiva de branqueamento, a Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, com a função de examinar a Diretiva 91/308 CEE, refere-se à prevenção da utilização dos sistemas financeiros para o branqueamento de capitais, esta teve sua aprovação em 04 de dezembro de 2001, com a obrigação dos Estados-Membros a executarem até 15 de junho de 2003.

A partir dessa Diretiva é que houve o reconhecimento dos acordos da Convenção de Viena aumentando o seu alcance, quanto a luta contra o branqueamento de capitais procedentes da participação delitivas junto a comissão de delitos graves e tendo a finalidade da garantia de proteção ao setor financeiro entre outras atividades suscetíveis aos efeitos destas ações.

Desta lei, são introduzidas enormes modificações:

i. Modifica o artigo 1º, da Diretiva 91/308/CEE, com o aumento do delito suscetível de ser branqueado através das organizações criminosas e qualquer outro tipo de participação em delitos tidos como grave. Os Estados membros tiveram até 15 de dezembro de 2004 para a execução da modificação do crime principal, alinhando-se a definição de crime grave de acordo com o que consta na Ação Comum 98/699/JAI;

ii. Encaixando na Diretriz anterior, em seu artigo 2º - A, amplia aos sujeitos as obrigações quanto aos deveres impostos a outras instituições não financeiras os profissionais liberais, envolvendo os auditores, contadores e assessores fiscais e os profissionais de âmbito jurídico, quando da sua participação em operações financeiras, empresariais ou imobiliárias, incluindo o assessoramento fiscal, casas de câmbio e as empresas de envio de dinheiro, cassinos, oalherias, entre outros.

d) Diretiva 2005/60/Comunidade Europeia Econômica – CEE

⁴⁹CANAS, Vitalino – O crime de branqueamento... Op. Cit., p. 27; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 303.

A terceira Diretiva, a Diretiva 2005/60/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, faz referência quanto a prevenção da utilização do sistema financeiro para branqueamento de capitais e para o financiamento ao terrorismo, através da exposição de Motivos, indicando sua finalidade principal que é ajusta-se às recomendações do GAFI, com a utilização da definição de branqueamento de capitais adotada pela Decisão-Quadro (2001/500/JAI) do conselho em 26 de junho de 2001.

Esta, estende aos Estados, para além do branqueamento, o combate ao financiamento do terrorismo tendo como justificativa que, o que excede do sistema financeiro é a “canalização de determinados valores absolutamente isentos ou criminosos para fins terroristas e coloca em grave perigo a sua integridade, o seu crédito e a sua estabilidade”.

Revoga a Diretiva 91/308/CEE, quanto a Exposição de Motivos no ponto 45, com alterações essenciais para melhor clareza e prevendo a admissão de disposições concretas e pormenores com relação aos critérios de identificação dos clientes e de quem se beneficia com o ativo, para dessa maneira fazer a distinção devida. Com a publicação da Diretiva nº 2006/70/CE, em 01 de agosto, ao estabelecer as medidas de execução da Diretiva nº 2005/60/CE que define “pessoa politicamente exposta”.

4.2 Legislação Interna – Portugal

A Legislação portuguesa, para o combate ao branqueamento de capitais, teve como base as diretrizes da União Europeia e os instrumentos jurídicos internacionais.

Deste modo, em 8 de fevereiro de 1991, o protocolo preparado pela A.P.B. com a definição das “regras relativas à prevenção da utilização do sistema bancário na reciclagem de capitais de origem criminosa” foi assinado por vinte e sete instituições nacionais e internacionais de crédito com atuação em Portugal⁵⁰.

A conhecida Lei de Drogas, publicada através do Decreto-Lei nº 15 de 1993, de 22 de janeiro, corrige a legislação que combate à droga e criminaliza o branqueamento de capitais, presente no artigo 23º. Esta lei transpõe para a legislação interna a obrigação da criminalização do branqueamento de capitais decorrente da Convenção de Viena, o que ocorre pela primeira vez em Portugal, desse modo, a tipificação do branqueamento de capitais segue os moldes da citada Convenção, que tinha somente como crime de base o narcotráfico.

⁵⁰PAÚL, Jorge Patrício – A banca perante o branqueamento de capitais. Op. Cit., p. 43.

A conservação da tipificação do branqueamento de capitais, como resultado do tráfico de drogas, é transposta para ordem interna com a Diretriz nº 91/308/CEE, do Conselho e publicada pelo Decreto-Lei nº 313/93 em 15 de setembro. Deste modo, houve a necessidade da criação de deveres às entidades financeiras, tais como a obrigação de preservar documentos e comunicar sua existência, isto significa, que qualquer infração derivada destes princípios é de mera classificação social e passiva de pena. Portanto, a Diretriz nº 91/308 é modificada pela Diretriz 2001/97 de 04 de dezembro e, posteriormente, transposta pela Lei 11/2004, de 27 de março.

Deste modo, a legislação de Portugal, evolui com o Decreto-Lei nº 325/95, de 02 de dezembro, aumenta, a listagem dos crimes antecedentes e a punição para o crime de branqueamento advindos de fundos provenientes de crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão, raptos, lenocínio, corrupção entre outras infrações caracterizadas na Lei nº 36/94 de 29 de setembro, dessa forma, estende os deveres às diferentes entidades e não somente às entidades financeiras como recaía anteriormente.

Este Decreto, modificou-se muito, dentre as modificações está a Lei 65/98 de 02 de setembro, que acrescenta os crimes de tráfico de menores e de pessoas, lenocínio de menores e fraude fiscal, e a Lei nº 10/2002, de 11 de fevereiro, esta é revogada pela Lei nº 11/2004, esgotando as suas regras.

O crime do branqueamento, em Portugal, limitava-se ao método de catálogo, ou seja, não utilizava uma cláusula geral de categoria de crimes, e sim uma lista de crimes, dessa forma, com a Lei nº 10/2002 de 11 de fevereiro, sofre alterações, e passa a adotar o método misto de catálogo e cláusula geral, deste modo, abandona-se o sistema de crimes antecedentes e, passa para o conceito de crimes graves, com ligação a um limite de pena.

O branqueamento de capitais, proveniente do tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas e de produtos nucleares, extorsão de recursos financeiros, lenocínio, rapto, tráfico de órgãos e tecidos humanos, de pessoas, pornografia de menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e criminalidade econômica e financeira, fraude fiscal torna-se punível através da Lei nº 36/94, com prisão.

A Lei nº 5/2002, publicada em janeiro deste mesmo ano, origina o regime especial para recolher provas, a quebra de sigilo profissional e a perda de bens, em favor do Estado, quando se trata dos crimes de branqueamento de capitais, terrorismo e quanto às organizações terroristas. Caso exista a condenação, quando da prática de algum desses crimes, existe também, a possibilidade da inversão do ônus da prova, cabendo ao condenado, provar a origem

lícita dos bens que estão sob sua responsabilidade através da diferença entre o valor do patrimônio deste, que está de acordo com seus rendimentos e, o resultado dos atos ilícitos.

O branqueamento de capitais, até o ano de 2004, versava como legislação solta não constando no Código Penal. Situação modificada a partir da Lei nº 11/2004 de 27 de março, conhecida como Lei do Branqueamento, esta transpõe a Segunda Diretiva para ordem interna, e, este crime passa abranger em seu artigo 368º - A do Código Penal, este artigo prevê o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita. Deste modo, revoga o artigo 23º do Decreto-Lei 15/93, o Decreto-Lei 313/93 e ainda, o Decreto-Lei 325/95, estendendo o cumprimento da obrigação, com desdobramentos em várias áreas segundo suas especificidades, de acordo com o artigo 2º.

Verifica-se, ainda, no artigo supracitado, a inclusão de mais dois tipos de delinquências, que pela Lei 10/2001, constam como crimes: o abuso sexual em crianças ou menores dependentes e o tráfico de influência, sendo previstas as penas, mínima de 6 meses e máxima 5 anos, e também, sendo instituindo como crime grave⁵¹.

A Lei 83/2017 estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas [2015/849/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e [2016/2258/UE](#), do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

4.3 Direito Comparado

Brasil - Na XXII Assembleia Geral da OEA, em maio de 1992, é aprovado o regulamento modelo sobre delitos de lavagem de dinheiro, com a participação do Brasil. Neste regulamento, é relacionado o tráfico ilícito de drogas e os delitos conexos, é aconselhado aos Estados-Membros, com a anuência das disposições essenciais quanto aos ordenamentos jurídicos a adoção das cláusulas presentes no mesmo e suas regras processuais especiais, ocorrida em Buenos Aires, em 2 de dezembro de 1995, durante a Conferência Ministerial sobre a lavagem de dinheiro e instrumento do crime.

⁵¹COSTA, Jorge – O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Algumas notas sobre a experiência portuguesa. III Série. Nº 6. Lisboa: Coimbra Ed. Julho-Dezembro 2005, p. 194-195;

O presidente da República, em março de 1998, sanciona a Lei nº 9.613 e cria um novo tipo penal, o chamado “Crime de Lavagem” ou ocultação de bens, direito de valores; a prevenção quanto ao uso do sistema financeiro nacional com seu uso para atividades ilegais, previsto nesta Lei; criação de órgão colegiado, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, tendo este, o objetivo de fiscalizar as atividades financeiras que estão sujeitas à lavagem de dinheiro, dando outras precauções; posteriormente é alterada pelas Leis nº 10.467/2002, 10.683/2003 e 10.701/2003, acrescentando o inciso VIII, ao artigo 1º da Lei nº 9.613/98, este reproduz parte do texto legal das disposições contidas na lei de práticas de corrupção no exterior (FCPA), Lei nº 95-213, de 19 de Dezembro de 1977, dos Estados Unidos da América, além da alteração do artigo 16º da mesma lei. Houve também a alteração do texto original do inciso II do art. 1º e a alínea a), inciso II, do art. 11º. Acrescenta o inciso XII ao parágrafo único do art. 9º; art.º 10-A; e o parágrafo 3º do art. 14º.

Os conteúdos de ordem penal, processual penal e administrativo, dispostos na Lei nº 9.613/98, em seu artigo 1º, há a descrição dos tipos penais. Enquanto nos artigos do 2º ao 6º versam sobre assuntos processuais, no artigo 7º quanto aos efeitos da condenação. O artigo 8º, trata dos crimes executados em território internacional e os artigos do 9º ao 17º, que abordam da parte administrativa.

O legislador brasileiro, quanto o tipo penal, utiliza uma mistura das leis da segunda e terceira gerações, quanto a aplicação das penas para os crimes praticados pelas organizações criminosas.

Levando em consideração os tipos penais, existem os de primeira geração, em que, os crimes de branqueamento de capitais estão ligados apenas ao tráfico de entorpecentes; os ordenamentos de segunda geração, que surgem da ampliação dos delitos antecedentes e, considera os crimes graves ou com caracterização multinacional, ampliando a lista dos crimes primários; e, tem-se ainda, alguns ordenamentos adotando uma terceira geração que possui conexão com todo o sistema penal tornando-se a tendência contemporânea.

Já no artigo 1º da supracitada Lei, quando trata dos crimes de antecedente, no que tange a ocultação, dissimulação da natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou advindos de forma direta ou indireta, estão previstos nas alíneas de I a VII, são os seguintes:

- I. Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou afins;
- II. Terrorismo e o seu financiamento;
- III. Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV. Extorsão mediante sequestro;

V. Contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI. Contra o sistema financeiro nacional;

VII. Praticado por organização criminosa;

VIII. Praticado por particular contra a administração pública estrangeira, previsto no artigo 337º-B, 337º-C e 337º-D, do Código Penal Brasileiro.

Espanha - Em se tratando da Lei Orgânica nº 1/1998 de 24 de março, tem-se a sua inserção no Código Penal, quanto ao crime de receptação; o artigo 546 bis a) e ss – o artigo 546 bis f) incriminam a aquisição e emprego dos bens advindos da prática de atos que estão incluídos nos artigos 344 a 344 bis b), que se referem ao tráfico de entorpecentes.

Esta Lei é reconhecida pela primeira vez, junto ao ordenamento jurídico penal, no tópico que trata da receptação, quanto ao delito de branqueamento de capitais com características específicas, pois em se tratando somente de receptação trata de delito contra o patrimônio, agora, em se tratando do branqueamento de capitais, trata-se de delito com ligação ao tráfico de drogas.

Em vista disso, a reforma do Código Penal, revogada pela Lei Orgânica nº 8/1992 de 23 de dezembro, amplia as tipificações incluídas ao crime de branqueamento de capitais, altera o direito interno espanhol e os compromissos assumidos internacionalmente quando da Convenção de *Schengen*, através da exposição de motivos desta mesma Lei. Desta forma, amplia-se, a partir desta Lei, o campo das punições, e inclui pena a determinadas condutas de branqueamento, tudo previsto no artigo 344 bis h), nº 3.

No Código Penal de 1995, em seus artigos do 301 ao 304, junto ao título XIII que trata dos “delitos contra o patrimônio e contra o ordenamento socioeconômico”, e no capítulo XIV, “receptação e outros comportamentos relacionados”, o branqueamento de capitais é regulado nos seus tipos básicos e dolosos, figuras agravadas, para a forma culposa (imprudência grave) e punição dos atos preparatórios. Este é o primeiro texto legal, que traz o tema do branqueamento dos capitais, escrito em espanhol. Este texto desvincula o crime do branqueamento de capitais do crime de tráfico de drogas e assume que bens advindos de branqueamento estão ligados a um crime grave.

No que trata à regulamentação penal do crime de branqueamento de capitais, esta sofre alterações através da Lei Orgânica nº 15/2003, prevê o confisco dos bens que derivem do crime de branqueamento de capitais e, alteram código penal, anulando os artigos nº 301 e 302 do citado código.

Dentre as principais alterações, em se tratando do parágrafo 1º, do artigo 301, fixa como crime anterior ao branqueamento, todos os delitos contra a pessoa, patrimônio, a ordem socioeconômica e, a saúde Pública, todos estes, tipificados junto ao Código Penal.

Em junho de 2005, com a Diretiva 2005/60/CE, sobre branqueamento de capitais, observa-se as alterações contidas no código penal pela Lei nº 15/2003, adaptando às disposições advindas da Diretiva, sem alterações dos pressupostos nos textos legais.

Já a Lei nº 19/1993 de 28 de dezembro, relacionada à prevenção do branqueamento de capitais, transpõe a ordem interna da Diretiva Comunitária nº 91/308/CE, ajustando as obrigações administrativas de informação e colaboração, sancionando pessoas e entidades integrantes do sistema financeiro e outras atividades profissionais passíveis de ser utilizado pelo branqueamento, caso não se cumpra o que determina a Lei. Desta forma, considera-se como complemento a norma penal em branco, que consta no código penal Espanhol de modo a modificar a normativa comunitária para a legislação interna.

A Lei 19/2003 de 4 de julho, altera a Lei nº 19/1993, quanto ao regime jurídico dos movimentos de recursos e de transações econômicas internacionais, e, ainda, sobre as medidas de prevenção ao branqueamento de capitais, alterando a Diretiva nº 2001/97/CEE.

Desta forma, consta no Congresso dos Deputados, o projeto de lei de prevenção ao crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, este, busca adaptar a ordem interna à Diretiva nº 2005/60/CE, que consta junto ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 26 de outubro de 2005, sendo desenvolvida através da Diretiva nº 2006/70/CEE, da comissão de 1 de agosto de 2006, como na exposição de motivos da citada lei.

Itália - A Itália é considerada como o primeiro país a acrescentar em sua legislação os instrumentos contra o branqueamento de capitais, através do artigo 3º do Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978, sendo convertido na Lei nº 198 de 18 de maio de 1978, inserida no código penal, junto ao artigo 648 bis sobre o título “Substituição de dinheiro ou valores de roubo agravado, extorsão ou sequestro agravado com o propósito de extorsão”, tendo como delitos antecedentes: o furto agravado, a extorsão agravada e o sequestro com finalidade de extorsão. Dessa forma, este artigo, que para alguns, não apresenta aspectos que o distingue dos crimes existentes, descreve um tipo de crime próximo ao branqueamento de capitais.

O artigo 648 bis, considera a primeira mudança importante, esta dá-se através da Lei nº 55 de 19 de março de 1990, através do artigo 23º da citada Lei, passando a ser chamada de “*Riciclaggio*”, considera os crimes de branqueamento de capitais advindos de atividades criminosas internacionais. Introduce ao código penal, o artigo 648 ter, o “Emprego de dinheiro, bens ou utilidades de origem ilegal”, (art. 24º, da Lei nº 55/1990).

Já em 1993, a Lei nº 328 de 9 de agosto, sofre uma terceira compreensão quanto ao artigo 648 bis, inovando com a ampliação do crimes, no campo genérico e remetendo a “delito não culposo”. Deste modo, o crime “*riciclaggio de denaro*” está previsto no código penal, nos artigos 648º bis e 648º ter, em conjunto com o crime de receptação contido no art. 648º, com o nome “uso de dinheiro, bens ou utilidades de origem ilícitas”, onde o dinheiro originário de qualquer tipo de atividade criminosa pode ser branqueado.

Para indivíduos, cujos crimes, não se comuniquem como infração principal, a substituição, a transferência ou o ato de esconder produto adquiridos da prática intencional do crime penal, como previsto no artigo 648º bis, igualmente se compromete com o crime de branqueamento de capitais. Neste artigo, o branqueamento configura-se recurso ilegal contraído de atividade econômica ou financeira.

Alemanha - A prioridade na incriminação do branqueamento de capitais, foi através da Alemanha, por meio do artigo 29º (1), 4, da *Betäubungsmittelgesetz*, de 28 de Julho de 1981. Segundo disposto no art. 29º: “(1) Será punido com prisão até quatro anos ou com multa quem: puser à disposição de outros meios pecuniários ou outros valores patrimoniais provindos de negócios ilícitos com entorpecentes ou proibidos na sua obtenção”.

A Lei de Branqueamento de Capitais, atualmente, a *Geldwaschergesetz* - GWG de 29 de Novembro de 1993 prevê a camuflagem dos ativos ilegais, descritos através do artigo 261 do *StrafGesetzBuch* (StGB), de acordo com a redação do Parágrafo 261 StGB outorgada pela de 22 de Agosto de 2002, desta forma no código penal Alemão, existe uma lista extensa dos delitos qualificados que lhes dão origem, isto é, reporta-se a qualquer crime grave e, complementa certos delitos que a Alemanha combate, através do branqueamento.

De acordo com o que está previsto no artigo 261º StGB, é passível de punição através de multa ou até mesmo prisão, o agente que detenha bens originário dos crimes previstos neste artigo da citada lei, que tenha intenção de ocultar, esconder sua origem, impossibilitar ou até mesmo, promover algum tipo de risco quando da investigação correspondente a proveniência, localização ou apreensão.

Para Jorge Godinho, o branqueamento de capitais na Alemanha é bem comum, este cobre diversos tipos de condutas, de acordo com a ampla descrição do elemento da ação, generalizando os crimes originários quanto a definição das condutas proibidas e a tentativa ou negligência quanto a sua punição⁵².

⁵²CANAS, Vitalino – As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 68. Lisboa: Setembro/Dezembro 2008, p. 811-900.

França - Tanto a França quanto a Itália, punem o branqueamento dos recursos advindos de qualquer tipo de crime ou delito.

A Lei de 31 de dezembro de 1987 trata da primeira infração relativa ao branqueamento de capitais e relaciona-se ao tráfico de entorpecentes; seguido a isso, incluía-se o crime aduaneiro, através da Lei de 23 de dezembro de 1988, no artigo 415º do Código Aduaneiro.

Desta forma, a partir da Lei 392 de 13 de maio de 1996, houve alteração do código penal, modificando o aditamento quanto ao capítulo do branqueamento pelos artigos 324º - 1 a 324º - 9, sendo que o branqueamento de capitais está previsto, ainda, nos artigos 222º - 38, 225º - 6.

Após a reforma de 13 de maio de 1996, quanto às condutas puníveis, estas versam quanto à ação do agente fraudulento, fazendo justificativa falsa quanto à origem do dinheiro, ou ainda que a aquisição deste dá-se pelo sujeito causador do crime, ou até mesmo, através do auxílio, junto a qualquer tipo de operação para o emprego, encobrimento ou a conversão dos recursos advindos dos delitos citados. Deste modo, houve o endurecimento das penas relacionadas ao branqueamento de capitais com origem no tráfico de entorpecentes.

O branqueamento de capitais, para o direito francês, ocupa-se de dois conceitos, a saber: um amplo, onde o branqueamento de capitais torna-se a circunstância que proporciona qualquer tipo de justificação falsa sobre a procedência dos recursos e dos bens do agente do delito, o chamado branqueamento indireto; e o conceito específico, que trata do processo de circulação do dinheiro de procedência ilícita, quando se trata da operação de colocação, dissimulação ou conversão do produto, de forma direta ou indireta, do crime, o branqueamento direto⁵³.

Estados Unidos da América - O Congresso Americano, emitiu em 1970, o “*Bank Secrety Act*” (BSA), administrado pelo *Financial Crimes Enforcement Network* (FINCEN), com o plano de ajudar na investigação da fonte, volume e movimentação do dinheiro, transporte e transmissão de instrumentos financeiros para dentro ou fora do país, ou até mesmo depositado em outras instituições financeiras.

Em conjunto com luta contra as drogas, *War of the Drugs*, aclamada pelo então Presidente Regan, adota-se o “*Money Laundering Control Act*”, em 1986, estabelecendo que o branqueamento de capitais, torna-se um crime federal, permitindo o confisco civil e penal em caso de violação ao BSA, com o direcionamento de bancos que estabelecem procedimentos para certificação dos que cumprem as obrigações quanto à informação e registro do BSA.

⁵³GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – Do crime de branqueamento de capitais – Introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001.

Por volta de 1988, adota-se o *Anti-Drug Abuse Act*, expandindo a definição de instituição financeira, e, criando a urgência na confirmação da identidade dos compradores de recursos monetários. A partir de 1994, cria-se o *Money Laundering Suppression Act*, este solicita das instituições bancárias o desenvolvimento de procedimentos antibranqueamento com revisão e, aprimoramento de instrumentos para o encaminhamento dos casos às instâncias para a aplicação da lei; deste modo, cabe a *Money Service Business* (MSB), o requerimento do registro, pelo proprietário ou pessoa do controle do MSB; considera como crime federal, quando não há registro da operação pelo MSB; e, aconselha aos Estados Unidos, quanto as leis uniformes e aplicáveis ao MSB.

O Estado Unido, em abril de 1996, desenvolve um sistema de informação, o chamado “*Suspicious Activity Report*” (SAR), através deste, os bancos informam a SAR, sob seu conhecimento ou desconfiança de algum tipo de violação criminal quanto a lei federal, ou qualquer transação suspeita que estejam relacionadas a atividade de branqueamento de capitais ou transgressão ao “*Bank Secrecy Act*”.

O desenvolvimento das regras de branqueamento de capitais, tem como pioneiros os Estados Unidos, e, estas passam por alterações indispensáveis após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, através do *Patriot Act* de 2001, sendo este um marco legislativo que levou as regras de “*Anti-Money Laundering*” mundial. Esta lei possui regulamentações extensas aos prestadores de serviços financeiros, de bancos a companhia que gerenciam os ativos, as sociedades de advogados e credores institucionais, obrigando a estas instituições a desenvolverem programas que identifiquem seus clientes, o “*client identification programme*” (CIP), selecionando as transações e os clientes que oferecem algum tipo de risco quanto às suas rotinas básicas, além do critério das chaves.

Quanto aos elementos, o branqueamento de capitais, na “*Common Law*” são *actus reus* e *mens rea*, juntos com a falta de justificação e defesa. O *actus reus* é definido como ato físico específico de um crime, pode ser entendido como um ato voluntário, causador de dano social, e, sua consequência enquanto delito é a conexão entre o ato e o dano social. Já o *mens rea*, ou seja, a mente culpada, faz alusão ao estado mental do autor, em comparação ao estado mental exigido pela lei, em se tratando da ofensa em particular, quando do momento em que se comete o crime, o seu autor, esteja de posse das suas faculdade mentais, para só assim haver a responsabilidade criminal.

Da complicada organização do crime de branqueamento de capitais, o “*United States Code*” (USC), a partir da introdução do “*Money Laundering Control Act*” (MLCA), em 1986,

identifica-se diretamente como uma cópia da criminalização, como previsto na Convenção de Viena.

Deste modo, o crime de branqueamento de capitais, quando se trata dos Estados Unidos, está presente na seção 1956 do USC, sob a inscrição “*Laundering of monetary instruments*”, tendo em sua estrutura diversos crimes, assim designados:

- i. O branqueamento de capitais interno e a participação nas transações envolvendo atividades criminais;
- ii. O branqueamento de capitais internacional e transporte de recursos monetários advindos de comércio estrangeiro; e
- iii. O uso das operações governamentais para expor atividades criminais.

Ainda, na Secção 1956, (2), (A) e (B), existe a descrição do crime de branqueamento de capitais internacional, compilada no estatuto penal do código federal dos Estados Unidos sobre o branqueamento de capitais e normas conexas e complementares ao tema, publicação oficial do departamento de justiça norte-americano de maio de 1993.

O código US, em sua seção 1957, inscrita como “envolver-se em transações monetárias na forma derivada da propriedade especificada atividade ilegal”, dispõe sobre a punição quanto a participação, ou a pertencer a uma atividade financeira que abrange os bens de origem ilícita, e, com valores excedendo a dez mil dólares, como crime pertencente ao rol das atividades criminosas.

Suíça - o branqueamento de capitais, com suas complexas, e até sofisticadas operações, necessitam da existência de instituições financeiras que estejam adequadas para o seu acolhimento, neste caso, a Suíça, possui condições adequadas. Em vista disso, descobre-se casos escandalosos de branqueamento de capitais, necessitando a adoção de medidas de combate a esse fenômeno.

Quando ainda não existia nenhuma preocupação internacional, quanto ao branqueamento de capitais, por volta de 1977, os bancos suíços, o “*Swiss Union of Banks*” assinaram um “acordo de cavalheiros”, chamado CDB, com o Banco Suíço Nacional, o “*Swiss National Bank*” - SNB, após o enorme escândalo bancário ocorrido em *Chiasso*. Consequentemente o CDB, compreendeu regras pormenorizadas sobre “*know your customer*”, com a identificação dos beneficiários, deste modo, obrigou os bancos a se privarem de atividades que configurassem como evasão fiscal, entretanto, em outras versões, as de 1982, 1987 e 1992, o CDB, deixou de fora medidas contra branqueamento de capitais, sob o argumento da existência, na Suíça, da lei penal que aprova as penas para tais condutas.

Anterior a isso, considerando a legislação Suíça, não existia qualquer tipo de ferramenta, penal ou administrativa, que lidasse direta ou indiretamente, contra o branqueamento de capitais. Em seu artigo 19 da lei federal sobre entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de 1951, que prevê sanções para os financiadores ou a algum tipo de intermediário do tráfico, contemplando ainda, condutas quanto aos recursos financeiros, estes previstos na comissão do delito principal, com o conhecimento de que o branqueamento de capitais age após a ocorrência do crime.

Entretanto, quanto ao fato que diversas pessoas e organizações admitiram a inexistência de prevenção do branqueamento de capitais, exige-se a revisão da lei de drogas, ou seja, a sua inclusão no código penal, como elemento que constitui o delito de branqueamento de capitais, tirando vantagem da sua origem obscura, onde o departamento federal de justiça e a polícia encarregou Paolo Bernasconi da produção um projeto de lei com o intuito de reprimir o branqueamento de capitais, sendo concluído em 1986, com a constituição do “relatório explicativo com proposta de revisão legislativa”.

Desta forma, o conselho federal, em 1990, com a lei 23 de março, criminaliza a conduta culposa, daí sucede a reforma legislativa na luta contra o branqueamento de capitais, esta culmina com a adoção dos artigos 305° bis e 305° do código penal, inserido no título que trata dos crimes contra a administração pública, produzido pelo projeto lei, “*Blanchissage d’argent*”.

Vale salientar que, quando da criminalização genérica, esta não possui nada consolidado quanto ao cenário internacional, desta forma a Suíça adota, a criminalização com a extensão genérica, fazendo referência a qualquer “delito grave”, estes com agravantes quando relacionados à organização criminosa.

Após a adoção da lei de branqueamento de capitais, pelo setor financeiro, em 1998, as pessoas, a quem refere-se o artigo 305° bis, passaram a ser obrigadas a comunicar suas suspeitas de que certo valor referente a um determinado patrimônio provém de atividade ilegal, pois a omissão deste fato, torna um delito penal, com punição prevista através de multa de 200.000 francos.

O branqueamento de capitais, é determinado, tecnicamente, como um ato capaz de impedir que os ganhos ilegais sejam confiscados, deste modo, tornou-se prioridade a revisão da lei do confisco, assim, em 1994, efetivou-se uma nova lei para tratar deste tema.

Reino Unido - quanto ao Governo do Reino Unido, que apesar de não existir noção quanto ao branqueamento de capitais, se o crime praticado for grave, pode haver a

criminalização para este⁵⁴. Quando se tratando da administração deste, a Primeira-ministra Thatcher, juntamente com os Estados Unidos compôs uma coligação com o Presidente Ronald Regan e com o governo Francês, com o Presidente Mitterrand, para abordar o problema do branqueamento de capitais, na reunião do G7, deste modo o Reino Unido contribui para a formação do GAFI, apesar de existir pouca clareza quanto a contribuição do Reino Unido, sobre a política que trata deste fenómeno em sua ordem interna.

Existe três documentos diferentes que regulamentam o branqueamento: i) o “*Criminal Justice Act*”, de 1990, que sofre alteração em 1993, ii) o “*Drug Trafficking Offences Act*”, de 1986, que sofre alteração 1994, e iii) o “*Prevention of Terrorism Act*”, de 1989. Desta maneira, observa-se a existência de três delitos de branqueamento, o primeiro refere-se a ordem geral, podendo ser utilizado em todo tipo de infração, sendo julgado pelo “*Crow Curt*”, com dimensão ampla; já o segundo, diz respeito ao tráfico de entorpecentes; e, o terceiro, quanto ao terrorismo, a punição neste caso é com prisão e a declaração de suspeito.

Diante de inúmeras recomendações legislativas, o “*Proceeds of Crime Act*” 2002 (PCA), que entra em vigência em 2003, este solidifica, atualiza e difunde as legislações anteriores que versam sobre o branqueamento de capitais, com uma única lei. O PCA, ainda possui um nível de conhecimento subjetivo, ou seja, ainda não há a admissão da culpa, a comprovação de que o réu sabia ou sequer suspeitava que outro estaria se aproveitando do crime, e esta, será difícil de comprovar. Cabendo ao PCA, apenas informar às autoridades, as suspeitas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e terrorismo, que estejam presentes em algum tipo de atividade suspeitas.

4.4 O Combate ao Crime de Branqueamento de Capitais no Brasil- Evolução da Lei 9.613/1998- Crimes de Lavagem de dinheiro

No Brasil, conforme algumas vezes fora citado ao longo do trabalho, o nome que se dá ao crime é lavagem de dinheiro e não branqueamento de capitais, porém é exatamente o mesmo crime que tem o mesmo conceito, a mesma finalidade, o mesmo intuito que é “lavar”, ou seja, deixar limpo, “branco”, “claro”, um dinheiro que fora ganho por uma origem ilícita, ou seja, oriundo de um crime. Assim sendo neste tópico do trabalho será utilizada a expressão “lavagem de dinheiro” não branqueamento de capitais.

⁵⁴BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo – O crime de branqueamento e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português. In: Ciências Jurídicas – Civilistas; Comparatistas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais. Coimbra: Almedina, 2005.

No ano de 1998, fora sancionada pelo então presidente a lei 9.613 deste mesmo ano, que trouxe a legislação penal brasileira um novo tipo de crime, que eram chamados de “CRIMES DE LAVAGEM”, ou ainda ocultação de bens, direitos ou valores, criando o COAF, que é um órgão colegiado que tem o dever de fiscalizar as instituições financeiras que estão propensas a lavagem de dinheiro bem como cria algumas outras regras. Esta lei é antiga, e no Brasil, as leis são rapidamente alteradas, e desta forma surgiram as Leis nº10.467/2002, 10.683/2003 e 10.701/2003, que mudaram totalmente a lei antes mencionada que é a lei 9.613/1998⁵⁵, mas a lei que é aplicada ainda continua sendo esta.

A lei citada que combate à lavagem de dinheiro no Brasil, qual seja: 9.613/98 traz questões tanto de natureza penal, quanto de processual penal, e de direito administrativo.

Frise-se que logo em seu art. 1º e seus parágrafos há a descrição de todos os tipos penais, quais sejam:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à

⁵⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm [Acesso em 30 de dezembro de 2018.]

apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.⁵⁶

4.6 Maior caso de lavagem de dinheiro do Brasil: Operação *Lava Jato*

A “lava jato” é uma operação do Ministério Público Federal, que ganhou este nome porque o uso de uma rede de postos de combustíveis e de lava a jato de automóveis eram o foco para o movimento de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas que acabou avançando e levando até o Ex-presidente da República, o Luiz Inácio Lula da Silva, porém, desta forma batizou a operação.⁵⁷

É importante consignar que esta operação é a maior operação e investigação de desvio de dinheiro da Petrobras, que é a maior estatal do país, estima-se que o “rombo” já esteja em mais de bilhões de reais, e é por isso que esse mercado do Petróleo esteja nesta crise. Essa é a maior das investigações e o maior caso do Brasil de todos os anos, e por isso chocou a todos. Frise-se que o que mais trouxe espanto a todos fora o fato das pessoas que estão envolvidas na corrupção.

No item em que abordamos os métodos de lavagem de dinheiro, citamos que uma das formas encontradas por eles são com as construtoras, e isso aconteceu no caso lava jato com as empreiteiras, que de acordo com o site do MPF aconteciam da seguinte forma:

As empreiteiras - Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo.⁵⁸

A operação lava jato ainda não teve seu término e muitos políticos e empresários ainda estão presos, inclusive o que era presidente da Câmara, Eduardo Cunha, que estava diretamente envolvido em um dos esquemas de lavagem de dinheiro, e já existe uma importante delação

⁵⁶Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm [Acesso em 30 de dezembro de 2016.]

⁵⁷ Disponível em <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. [Acesso em 30 de dezembro de 2016.]

⁵⁸ Relatório Disponível no site Disponível em <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. [Acesso em 30 de dezembro de 2016.]

premiada⁵⁹ do ex-diretor de Relações Institucionais da Odebrecht (empreiteira) Cláudio Melo Filho, que cita muitos outros políticos, incluindo o atual presidente em exercício Michel Temer. Não sabemos o fim dessa operação e como será punição dos envolvidos na forma da legislação que é a lei 9.613/1998, já acima citada.

⁵⁹ Disponível em http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/12/Claudio-Melo-Filho-_sem-marca-de-revisa%CC%83o_-1.pdf. [Acesso em 30 de dezembro de 2016.]

5 BEM JURÍDICO

5.1 Noção de bem jurídico

Quando se refere ao bem jurídico, refere-se a “um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”, desta forma, e segundo Figueiredo Dias⁶⁰, o bem jurídico trata do interesse de uma pessoa ou de uma comunidade, quando se trata da manutenção ou, até mesmo, a integridade de um certo estado, assim, o bem jurídico constitui-se num objeto que tem relevância social e possui reconhecimento jurídico. O que, ainda por Figueiredo Dias⁶¹, o direito penal se organiza através da tarefa fundamental quanto a proteção dos bens jurídicos.

A missão fundamental do direito penal está vinculada quanto a proteção dos bens jurídicos, referindo-se aos bens que são indispensáveis para o convívio em sociedade, portanto, o princípio da proteção exclusiva do bem jurídico institui o limite essencial ao exercício do *jus puniendi*, próprio do Estado.

Em se tratando de proteção, o Estado exerce o seu poder coercitivo, através de pena pública, daí, em primeira instância, deve-se averiguar a existência de algum tipo de ação humana que venha ameaçar o direito de outra pessoa, a dignidade humana; partindo desse ponto, verifica-se a necessidade de tipificar o fato ocorrido, de acordo com a área do direito que possa tutelar a sua eficácia, princípio da subsidiariedade e intervenção mínima, pois somente, uma forma muito grave da agressão, por exemplo: quando há a violação de um bem jurídico, o recurso à pena só se reveste de autorização se o castigo for útil e imprescindível, desta forma, é que se tem resposta penal, partindo do pressuposto que a toda violação a um bem jurídico poderá ser castigada como crime.

Como foi citado, o Estado legítima a conduta delitiva quanto ao limite material, e além desse, existem os princípios da lesividade, o princípio da ofensividade, e, ainda o princípio da exclusiva proteção aos bens jurídicos, o “*nullum crimen sine inuria*”, com a incumbência de proteger os cidadãos frente ao poder público, por meio de várias manifestações, das quais podemos citar: impedir aprovações de leis para punir as condutas que coloque em risco os valores de convívio em sociedade, o condicionamento de tipos penais herdados de épocas com

⁶⁰DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal, Parte Geral, Tomo I Coimbra Editora, 2004, pág. 291.

⁶¹DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal – questões fundamentais. A doutrina geral do crime. FDUC, 1996, p. 53.

valores distintos dos atuais, e, também, as que estão no âmbito das sequelas jurídicas, proporcionais, ao estabelecimento das medidas penais que de adequação quanto a gravidade do bem jurídico, em maior ou menor gravidade quanto ao seu ataque.

Deste modo, o bem jurídico, constitui o ponto de partida para o estabelecimento das diversas formas de delito, tanto que, a inexistência de um bem jurídico a que se tem de preservar, será excluído quanto a norma penal e seu conteúdo material, em vista disso, se constitui como figura central, quanto ao tipo, relacionado aos princípios da lei penal.

Quando nos deparamos com uma nova legislação, estudar o bem jurídico torna-se indispensável, pois torna-se necessário explicar a verdadeira função da lei, e o que se pretende proteger através dela. O estabelecimento do interesse particular é o primeiro passo quanto a interpretação dos tipos compreendidos no código penal, pois a necessidade dos fatos quanto a lesão provocada, é que poderá ser incluído, de modo que, a inexistência do objeto de proteção dentro de um caso concreto, torna-o como um fato atípico.

Dentro do Direito Penal, uma das questões mais difíceis de definir é do que venha a ser o bem jurídico⁶². A noção do que vem a ser o bem jurídico, na atualidade ainda não foi indicada, podendo nunca vir a ser, desta forma, esta, poderá ser convertida em um conceito fechado e capaz de sanar as dúvidas possíveis e margeando a fronteira entre o que pode e o que não pode ser criminalizado.

Quando analisa-se a criação do conceito do bem jurídico, verifica-se que, tanto a polícia criminal, quanto o próprio direito, buscam as soluções quanto a ordem dogmática, de modo que nem sempre consegue-se diferenciar a ordem categórica, com a precisão de qual o bem jurídico é o objeto de determinada ação. Em verdade, busca-se conferir a impossibilidade de conseguir diferenciar, o bem jurídico, como os fins da normavincriminadora. Desta forma, o entendimento deste fundamento é muito importante, pois assim, pode-se verificar a evolução do conceito do bem jurídico, com a apreciação de que sua criação não é apenas um produto da elaboração jurídica pura, mas, está dentro de um contexto político e econômico também.

Ainda, no tocante do bem jurídico, existe um outro questionamento quanto à determinação do seu conteúdo de forma a descrever os detalhes dos interesses que se dignem a sua proteção. Daí, surge o debate, que de acordo com a doutrina, se concentra entre duas disposições, que se diferem entre si: as teorias sociológicas e as teorias constitucionais.

⁶²BLANCO CORDERO, Isidoro – El delito de blanqueo de capitales... Op. Cit., p. 154 e ss; CARVALHO, Américo A. Taipa de – Direito Penal – parte geral. Questões fundamentais. Porto: Publicações da Universidade Católica, 2003.

No que tange a tendência sociológica, esta estabelece conteúdos em que o bem jurídico, tendo como ponto fundamental a realidade social, pressupõe quanto as manifestações humanas das suas potencialidades e necessidades para o desenvolvimento de sua personalidade. Agora, no que se refere à teoria constitucional, esta busca individualizar o conceito do bem jurídico a partir de critérios, que o reconhecem através da lei fundamental, desta forma a Constituição da República Portuguesa, em sua supremacia, quanto ao ordenamento jurídico, coloca a sua eficácia quanto as normas vinculadas ao legislador e quanto a tomada de decisão dentro da ordem político-criminal.

Diante disso, o bem jurídico, possui várias funções, sendo manifestadas quanto ao domínio dogmático e quanto ao domínio político-criminal, tomando como ponto de partida o caráter prévio do direito positivo. Quanto ao domínio político-criminal, o bem jurídico é tomado como inspiração para o direito positivo futuro, com relação ao presente, exerce a função quanto a valoração aos princípios da exclusiva proteção dos bens jurídicos. Já do ponto de vista dogmático, este coloca em evidência a função interpretativa, quanto a sua interpretação teológicas, excluindo condutas que não causam danos ao bem jurídico, e a função sistemática, referindo-se as infrações penais.

Contudo, quando falamos sobre o bem jurídico, é necessário que além da existência do bem, este possua valor estimado positivamente pelo seu legislador, através das três fases do processo.

O princípio da dignidade penal, é um valor que se faz digno de proteção quando este ultrapassa a ordem social fazendo-se merecedor de proteção penal. Após se verificar esta situação, também se verifica se este bem poderá ser atacado ou não, pois para integrar ao conceito de bem jurídico, o bem ou valor não pode ser invulnerável. Já, no que diz respeito a necessidade de proteção, este precisa estar protegido penalmente, pois não há outro ramo de ordenamento jurídico que possa fazê-lo, ou ainda, quando a proteção extrapenal se resulta insuficiente, no que tange ao princípio da necessidade, com intervenção mínima. Desta forma, este bem, está salvaguardado dos ataques contra ele dirigido.

A ampliação do direito penal, advém dos novos riscos, com a criminalização de novas condutas, tais como: meio ambiente, relações de consumo, delitos económicos⁶³, além dessas, existem outras preocupações com relação a defesa dos bens difusos, que por suas características ilícitas, não identificam uma vítima específica, nem as condutas que causam o dano concreto, onde o legislador precisa constituir tipos penais abstratos.

⁶³DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – Direito Penal – Questões Fundamentais da Doutrina Geral do Crime. Apontamentos e materiais de estudo da cadeira de direito penal, 3º ano, p. 52.

Em se tratando da evolução do direito penal e o nascimento do estado social de direito, os autores Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, expõem que estes nasceram do pensamento que o bem jurídico não tem caráter individual, sendo tutelados como bem jurídico a partir da classificação de supra individual. Desse modo, “enquanto os crimes de direito penal de justiça se relacionam em último termo, direta ou indiretamente, com as ordenações jurídico-constitucional relativas aos direitos, liberdade e garantias das pessoas, já os do direito penal secundário, – e de que se encontram exemplos fundamentais no direito penal econômico da empresa, do mercado de trabalho, da segurança social, etc, financeiro, fiscal, aduaneiro, etc. – se relaciona primariamente com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos direitos sociais e à organização econômica. Diferença que radica, por sua vez, na existência de duas zonas relativamente autônomas na atividade tutelar do Estado: uma que visa proteger a esfera de atuação especificamente pessoal do homem, do homem como este homem; e outra que visa proteger a sua esfera de atuação social do homem, do homem como membro da comunidade”⁶⁴.

Mesmo quando tratamos da legislação referente ao branqueamento no que se refere a tipificação do delito, foi criada a partir de legislação separada, havendo modificação no que tange ao entendimento quanto ao tipo de branqueamento no código penal, assemelhando-se a outros países.

Em seu artigo 368º - A, do código penal, passou a constar a tipificação do branqueamento, a partir da lei do branqueamento, sendo verificada no capítulo III, no que se refere aos crimes contra a realização da justiça, no título V, na parte da doutrina aparada por essa orientação. A partir de Vitalina Canas, conclui-se que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo, visto que sua tutela é composta de uma multiplicidade de bens jurídicos. E, a realização da justiça se dá a partir de cada Estado, bem como a proteção dos bens, de acordo com o funcionamento dos sistemas políticos e econômico-financeiros⁶⁵.

Incorporação do crime de “Branqueamento” no Código Penal “A criminalização do branqueamento é apenas uma das componentes de um complexo sistema de combate a essa actividade, por isso, de 1993 a 2004 o legislador português entendeu manter a incriminação do branqueamento fora do Código Penal, preferindo que ela formasse sistema com todas as outras disposições que, apesar de dispersas e extrínsecas ao direito penal, tinham o mesmo objecto: a

⁶⁴DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – Direito Penal – Questões Fundamentais da Doutrina Geral do Crime. Apontamentos e materiais de estudo da cadeira de direito penal, 3º ano, p. 52.

⁶⁵CANAS, Vitalino – O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Lisboa: Almedina, 2004.

prevenção, detecção e repressão do branqueamento, qualquer que fosse o instrumento utilizado. Essa opção sofreu uma inflexão com a nova lei do branqueamento uma vez que o legislador entendeu “transportar” as normas tipificadoras do crime de branqueamento para o Código Penal” 116 . Foi assim, que em 2004 o legislador português aproveitando a transposição da Directiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro que alterou a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, através da Lei n.º 11/2004 de 27 de Março¹¹⁷ , aproveitou para conferir dignidade penal ao crime de branqueamento de capitais introduzindo no Código Penal o artigo 368-A.º com a epigrafe de «Branqueamento».

O artigo 368-A.º do Código Penal foi aditado pelo artigo 53.º, da citada Lei 11/2004. Revogou também as normas que em simultâneo regulavam a criminalização do branqueamento de capitais, nomeadamente o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro (artigo 5.º). O legislador não só aproveitou para introduzir no Código Penal o crime de branqueamento, como também aproveitou para alterar o «catálogo dos crimes subjacentes. Porquanto, actualmente, nos termos do artigo 368-A.º do CP, comete o crime de Branqueamento quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Os autores desses ilícitos serão punidos com pena de prisão de dois a doze anos. Também, quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos será punido com pena de dois a doze anos. Para efeitos de aplicação desta norma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham. Verificamos, pois, que o legislador português no artigo 368-A.º do Código Penal alterou o catálogo dos crimes subjacentes. Aos crimes já previstos sobre o tráfico de droga, terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, tráfico de

peessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, fraude fiscal e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos (art. 2.º do D/L 325/95), veio acrescentar os crimes de abuso sexual de crianças ou de menores dependentes e tráfico de influência e alterou a cláusula geral acrescentando que um limite mínimo de seis meses a todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão; tendo sido retirados do catálogo os crimes de terrorismo, tráfico de produtos nucleares, tráfico de menores, pornografia envolvendo menores e tráfico de pessoas. Esta alteração e alargamento do catálogo dos crimes subjacentes, foi necessário para acompanhar o evoluir comunitário e internacional sobre a criminalização deste fenómeno, a fim de harmonizar os respectivos regimes jurídicos internos, para facilitar o combate a este flagelo mundial. É de referir que qualquer alteração feita que seja feita neste âmbito, são sempre tidos em conta as Recomendações do GAFI, as Directivas Comunitárias e os Tratados ou Convenções Internacionais.

Análise do artigo 368

Artigo 368-A.º - Branqueamento 1– Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3- Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela

relativos.

4- A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

5- O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.

6- A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7- Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8- Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9- A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10- A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. Na base da criminalização do branqueamento de capitais estão dois factores.

Por um lado, a ligação do branqueamento de capitais à luta internacional contra o tráfico de estupefacientes, facto este que se reflectiu tanto nas Convenções internacionais, como nas Directivas Comunitárias. Por outro lado, o facto da criminalização deste fenómeno ter sido imposta ao legislador português, pelas referidas normas supranacionais, isso está expresso no preâmbulo do primeiro diploma português a tipificar o crime de branqueamento de capitais, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Portugal começou a criminalizar o branqueamento de capitais, configurando-o, somente, quando a conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos tivessem como facto ilícito subjacente os crimes relacionados com estupefacientes (não no Código Penal, mas sim em legislação extravagante - D/L n.º 15/93, de 22 de Janeiro). Cedo porém, o legislador português verificou que o branqueamento de capitais não se resumia aos bens ou produtos provenientes do tráfico de droga, também se 82 estendia aos lucros de outros ilícitos criminais. Por isso, não demorou três anos para, através do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de

Dezembro alargar o catálogo dos crimes precedentes incluindo os de crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e das demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 64/94, de 29 de Setembro.

Actualmente, o crime de branqueamento de capitais encontra-se inserto no Código Penal (artigo 368-A.º, com a epígrafe Branqueamento) e foi introduzido através da Lei n.º 11/2004 de 27 de Março.

Em consonância com o n.º 4 do artigo 368.ºA, a punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional.

A Lei n.º 83/2017 acrescentou a ressalva de que a punição não tem lugar se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º. A Lei n.º 83/2017 introduziu uma importante alteração no n.º 5 do preceito em análise visto que aboliu a anterior condição material de exclusão da pena do crime de branqueamento.

Passo assim a determinar-se que “o facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada”. No nosso entendimento, esta alteração é coerente visto que, na perspetiva legal, o branqueamento não é o mero aproveitamento do crime precedente, constituindo uma infracção autónoma que compreende a violação de um jurídico diferente face ao crime precedente.

Assim se justifica que o agente possa ser punido pelo branqueamento, mesmo que não seja punido pelo crime precedente quando este for um crime cujo procedimento criminal esteja dependente de queixa e esta não tiver sido apresentada, ou a ter sido apresentada tenha sido retirada temporaneamente.

O n.º 6 contempla uma agravante da pena caso o agente pratique as condutas previstas nos n.ºs 2 e 3 com habitualidade, ou seja, quando se verifique que as condutas em causa fazem parte do comportamento histórico do agente. Nos n.ºs 7, 8 e 9 estão consubstanciadas as causas de atenuação especial da pena.

No n.º 7, a reparação integral do dano é causa de atenuação especial obrigatória da pena.

No n.º 8a reparação parcial do dano e no n.º 9 a colaboração do agente na realização da justiça são causas de atenuação especial facultativa da pena. Segundo o n.º 10, a pena concreta aplicada ao crime de branqueamento não pode ser superior ao limite máximo da pena aplicável

ao crime precedente. Em situação de pluralidade de crimes precedentes, a pena não pode ser superior ao limite máximo da pena aplicável ao mais grave dos crimes precedentes.

5.2 Tipo Objetivo

O código penal, o nº 2 em seu artigo 368º - A, estabelece que “quem converte, transfere, auxilia, ou facilita algum tipo de operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas para si ou para terceiro, direta o indiretamente, com o fim de disfarçar a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos”.

Já o nº 3, deste mesmo preceito, se define que “na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”.

Independentemente de quem atua, em se tratando do crime de branqueamento pode ser perpetrado por qualquer pessoa singular, por não se tratar de crime específico. Não existe nenhuma definição que somente pessoas coletivas pratiquem o crime⁶⁶. Pois de acordo com artigo 11º do código penal precisa existir alguma disposição, e, além do mais, para o crime de branqueamento, não existe nenhum tipo elemento que vincule esse tipo criminal a alguma associação criminosa.

Em se tratando da ação enquanto modalidade, o crime de branqueamento é passível de aplicação por meio de ação, por não se tratar de crime de resultado, é um crime de atividade consumindo-se em sua própria ação⁶⁷, não sendo possível pagamento de comissão por ser omissivo, conforme artigo nº 10 do código penal.

No que trata a lei do branqueamento, é considerado como vantagens os bens advindos dessa prática criminosa, segundo o artigo nº 368º - A, nº1 do código penal, enquanto no encadeamento do quadro jurídico, seria considerado em sua máxima amplitude. O que explica o termo vantagem quando considera-se o conceito de “bens”, não se explica por qualquer motivo específico surgindo a partir da Convenção de Viena de 1988, em seu artigo 1º, alínea p) e q) e 3º, nº 1, alínea b) e alínea c) i.), com a Convenção de Estrasburgo do Conselho da Europa, em seu artigo 6º, nº 1, alíneas a), b) e c) e com a própria Diretiva, onde a noção de

⁶⁶ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de capitais: reacção criminal. In: Estudos de Direito Bancário, Coimbra. 1999, p. 337 e ss.

⁶⁷SILVA, Germano Marques da – Direito Penal Português. Vol. II. Lisboa, 1998, p. 29.

bem contrai um alcance omnicompreensivo. Deste modo, quando tratamos do conceito de vantagens, ou de bens, este tem abrangência em tudo o que já antes era compreendido pelo termo “bens ou produtos”.

Quando se pensa nas vantagens ou bens, resultantes da prática ou coparticipação de atos ilícitos, de forma direta ou indireta, diante da prática desses atos.

Percebe-se que entre as vantagens ou bens e a conduta do autor, precisa ter algum tipo de coerência em se tratando da causa, não importando, se esse bem ou vantagem é total ou parcial, para a lei, o que importa que se estes foram advindos a partir daquela conduta ilícita.

De acordo com o que dispõe o artigo 23º, nº 1, do código penal, qualquer tipo de conduta que esteja prevista nos nº 2 e 3 do artigo 368º - A, é passível de punição, embora, em compensação, os atos preparatórios que dão origem a essas condutas não são passíveis de punição, pois não existe uma norma expressa quanto a esse fato, de acordo com o artigo 21º do código penal.

Quando se trata de condição objetiva, no que se refere ao branqueamento, faz-se necessário a investigação da tipificação do fato ilícito⁶⁸, o que determina a lei é quanto a origem dessas vantagens. Isto posto, em se tratando do crime de branqueamento e seu reflexo penal independente do ato ilícito cometido.

Para a lei, o que a determina, é que vale a prática, independente do modelo de coparticipação, ou da tipificação do fato ilícito, de acordo com o nº 1 do art. 368º - A do código penal, deste modo, fica a explicação de que este ato envolve tanto a autoria material e moral, o estímulo e a autoria indireta, quanto a coautoria, e até mesmo a cumplicidade. Assim sendo, como já ocorria, desde a lei nº 10/2001 de 11 de fevereiro, utiliza-se o método misto, quanto a explicação dos fatos ilícitos típicos, diante das vantagens advindas da ocultação, sendo punido como branqueamento de capitais, dessa forma: (i) define-se um catálogo de fatos ilícitos típicos; (ii) estabelece-se, complementarmente, uma cláusula geral que abrange, em abstrato, outros fatos ilícitos típicos.

Na atualidade, a tipificação dos fatos ilícitos possui classificação de acordo com o branqueamento:

- i. O lenocínio;
- ii. O abuso sexual de crianças ou de menores dependentes;
- iii. A extorsão;

⁶⁸ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de capitais: reacção criminal. In: Estudos de Direito Bancário, Coimbra. 1999, p. 337 e ss.

- iv. O tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- v. O tráfico de armas;
- vi. O tráfico de armas ou tecidos humanos;
- vii. O tráfico de espécies protegidas;
- viii. A fraude fiscal;
- ix. O tráfico de influências;
- x. A corrupção;
- xi. O peculato e a participação económica em negócios;
- xii. A administração danosa em unidade económica do sector público;
- xiii. A fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- xiv. As infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- xv. As infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Portanto, qualquer que venha a ser a pena, concreta ou abstrata, que se ajuste aos atos ilícitos, a ocultação de vantagens advinda desses atos, também estará cometendo crime de branqueamento. Não importando, que seu ato tenha menor gravidade, de acordo com o artigo 25º do decreto-lei nº 15/93 de janeiro, ou seja, a sua ocorrência será punida com prisão de até dois anos, ou com multa, de forma idêntica, não importa que alguns casos de extorsão sejam punidos com penas consideradas pequenas, segundo o artigo 223º do código penal. O que de fato nos interessa, de acordo com os termos nº 10 do artigo 368º - A do código penal, é que para efeitos quanto ao crime de branqueamento, está é a pena aplicável.

Existem várias infrações que são implícitas ao crime de branqueamento de capitais, e estes dependem de queixa, de acordo com os termos do nº 5 do artigo 368º - A do código penal, um ato ilícito não é punido “quando o procedimento criminal relativo aos fatos ilícitos típicos de onde advêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido apresentada”. No que tange a esta disposição, ela considera os crimes contra a liberdade e ao patrimônio, e ainda, contra a autodeterminação sexual, afastando assim as contradições que possam surgir se houvesse a punição por branqueamento de vantagens sejam derivados de crimes em que a pessoa tivesse legitimidade para perpetrar a queixa, mas não tem interesse quanto a resposta criminal. Dessa forma, segundo a lei, existem duas exceções a esta regra: primeiramente, se as vantagens forem oriundas dos fatos ilícitos típicos previstos nos artigos 172º e 173º do código penal e, no que se refere abuso sexual de crianças e o abuso sexual de

menores dependentes, respectivamente, desta forma, pode existir a punição por branqueamento mesmo que não tenha existido queixa na relação às infracções implícitas.

Quanto as condutas tipificadas no artigo 368º - A do código penal, em seu nº 2, são as seguintes: i) a conversão de vantagens; ii) a transferência de vantagens; iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; iv) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; v) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens. Dessa maneira, qualquer das operações podem ser realizadas de forma direta ou indireta.

Ainda, pode-se associar um outro elemento que caracteriza a intenção da conduta ou elemento particular, o denominado dolo específico, este pode ser, individual ou em conjunto: i) dissimular a origem ilícita das vantagens; ii) evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Não integra o tipo de branqueamento, de acordo com artigo nº 368º - A código penal, em seus termos nº 2, nem no nº 3, quando se tem a intenção de lucro.

A prática do fato ilícito, está na conversão através da modificação da natureza, e ainda da configuração dos bens adquiridos com a prática deste, quanto à transferência, entende-se pelo deslocamento físico dos bens, seja através da transformação jurídica, quanto da titularidade ou do seu domínio.

No que se refere ao nº 3, em se tratando da ideia específica da ocultação da origem ilícita das vantagens, ou ainda quanto a evitar que o participante ou autor da infração seja criminalmente associado a este, não existe uma especificação de dolo, como acontece no nº 2, mas, um dolo genérico, como nos termos do artigo 14º do código penal.

5.3 Tipo Subjetivo

Em se tratando do regime jurídico que se refere à lei de branqueamento, foi imposto que o seu autor tivesse efetivo conhecimento sobre as vantagens que resultam do exercício deste tipo de crime e da vontade quanto a execução do ato ilícito, mesmo consciente de sua proveniência⁶⁹. Daí a expressão: “quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de coparticipação...”. Portanto, quanto a necessidade do conhecimento positivo e efetivo, é fato comum para os três itens que tratam sobre o branqueamento. Deixando, esta expressão, de constar do artigo 368º - A, nº 2 e 3, quando se

⁶⁹ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de capitais: reacção criminal. In: Estudos de Direito Bancário, Coimbra. 1999, p. 337 e ss.

questiona, em consequência, tem-se: que significado que o conhecimento ou desconhecimento da origem dos bens deixa de ser necessário para a aferição do dolo do agente? Deixa de se exigir o dolo reportando à proveniência dos bens?

Quanto a resposta para estes questionamentos, tem-se que compreender bem o alcance quanto ao conhecimento anterior às essas exigências. A doutrina, traz o entendimento majoritário, que a exigência do conhecimento quanto a origem ilícita dos bens, extingue a possibilidade do dolo eventual pelo seu autor, de acordo com o artigo 14º, nº 3 do código penal. Por esse, o autor não possui a certeza que o fato, em consequência de sua conduta, pode ser preenchido como um tipo de crime, representando essa hipótese como uma consequência possível de sua conduta.

Deste entendimento, tem que, se a lei não abrange a exigência que o autor tenha conhecimento quanto à origem ilícita dos bens, não será necessário, portanto, dissimular sua origem ilícita, e não será possível, preencher qual o tipo de branqueamento, no que se refere proveniência de seus bens, deste modo, sendo tratado como dolo eventual.

Em se tratando do tipo subjetivo, mesmo o dolo não estando expresso no enunciado da norma, não significa que seu preenchimento seja desnecessário, pois, a lei configura ainda sobre esta tipologia, no que se refere a procedência dos bens, será inferido como dolo eventual, pelo artigo 14º, nº 3 do código penal no que trata a origem dos bens. Entende-se que o autor, ter conhecimento de que os bens advêm de práticas ilícitas, ou a mera representação desta possibilidade, lhes seja praticada as condutas características em conformidade a esta perspectiva.

Portanto, qual é o grau e o objeto do conhecimento ou da sua representação? O autor não precisa saber ou ainda, representar como possível, que os bens foram resultados concreto de um típico ato ilícito ou apenas uma espécie de fato ilícito, nem precisa conhecer ou representar, que este fato ilícito foi efetuado em determinado momento, ou ainda se este foi efetivado por determinado agente, em lugar determinando, de forma também determinada, bastando, apenas que se conheça ou se configure uma possibilidade de origem ilícita do ato.

A existência do conhecimento quanto da procedência dos bens num ato ilícito, que esteja dentro da abrangência da lei, quando da sua representação em relação a sua proveniência, dá-se num fato ilícito típico, sendo compreendido no rol dos crimes implícitos de acordo com a lei. Em se tratando de ter o conhecimento, ou a sua simples representação, devem ser acordos como contemporâneos da conduta, traduzindo como ato típico do branqueamento.

Deste modo, em se tratando do dolo direto e do dolo necessário, o autor deve ter o conhecimento desde a origem dos bens até a prática das condutas do branqueamento. Em se tratando do dolo eventual, quando da verificação da configuração deste, de acordo com as circunstâncias, esta terá que ser anterior à prática do ato e não posterior a ele. Entretanto, caso o autor execute o procedimento e posteriormente vem ao seu conhecimento informações que configurem a possibilidade de que estes bens sejam oriundos de atos ilícitos implícitos ao branqueamento, não há configuração do dolo.

Quanto ao autor, além de tudo, precisa representar e praticar o ato, além de que este precisa preencher um determinado tipo de crime que tenha como consequência necessária a sua conduta, ou ainda, que seja como consequência possível da sua conduta, desta forma será disposta como dolo direto, necessário ou eventual.

Quanto à conjectura da lei, não existe negligência pelo que não é punível, de acordo com o artigo 13º do código penal, não existe na lei punição por negligência quanto à origem dos bens.

Para esta lei, não existe tradução para o português, portanto a alternativa indicada através do artigo 1º da diretiva traz que: “o conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um dos elementos das atividades referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de fatos objetivos”.

CONCLUSÃO

O crime organizado é fortemente impulsionado pela globalização, pois a partir desta surgem novas formas de criminalidade suplantando as fronteiras das limitações do espaço físico, parte disso proporcionado pelo avanço tecnológico, e, por outro lado pelo aumento da circulação de bens, do comércio internacional, tudo isso por causa da ruptura das barreiras alfandegárias, cooperando ainda mais, para ampliação internacional da criminalidade.

Surge assim, uma nova vertente para o crime organizado, as organizações transnacionais, estas evidenciam-se através de organizações criminais como empresa ilícita com domínios internacionais, cuja principal atividade é o narcotráfico, levantando grandes somas em dinheiro e dando uma nova roupagem a este tipo de crime. Seu principal objetivo é a arrecadação máxima em se tratando do lucro, lucro este, aplicado dentro da própria organização, como extensão das atividades ilícitas, também, empregada para inclusão desta na economia lícita e na soberania estatal, através da corrupção.

A gravidade do crime organizado influencia ainda, a segurança dos cidadãos além de diversos setores dentro da política e economia, pois de alguma forma é preciso fazer os recursos obtidos de forma ilegal se movimentarem sem demonstrar a sua origem ilícita, e para isso faz-se o uso do branqueamento de capitais como o principal instrumento utilizado pelas organizações criminosas.

O branqueamento de capitais, também está ligado ao tráfico de entorpecentes, de mulheres, armas, órgãos, entre outros, tornando sua ligação com o crime organizado bem evidente devido ao fato deste não existir sem capitais, assim, a lavagem do dinheiro é imprescindível para que este possa ser usufruído e reintroduzido no sistema financeiro.

Essas grandes quantias de dinheiro, quando inseridas no mercado financeiro, acarretam concorrência desleal afetando todo o mercado, causando desordem econômica, política e social, corrompendo as autoridades políticas e o equilíbrio financeiro, além de atentar contra os direitos humanos e ao patrimônio.

Além disso, essa abertura do sistema financeiro, é uma forma de facilitar o crescimento e desenvolvimento do branqueamento de capitais, pois amplia o comércio internacional, efetiva as zonas “*Lawless*”, os paraísos fiscais ou ainda das zonas *off shores*, tornando-se seus principais motivadores e incentivadores.

Um outro meio de branqueamento é o chamado “ciberbranqueamento”, utilizando a internet como o principal meio branqueador, pois esta permite grande movimentação de valores, de modo rápido e contínuo, em qualquer parte do planeta.

A expressão branqueamento de capitais tem seu uso reconhecido em Portugal, mas tem grande variação quando se trata da legislação estrangeira. Utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos da América em 1973, contudo a sua origem remete aos anos 20 e 30, no período da lei seca, quando os norte-americanos usavam bandeiras para disfarçar os fundos criminosos alcançados, designados por *Money Laundering*. Por não reproduzir a abrangência ilícita, esta expressão é fortemente criticada, porém ela é bastante utilizada nas legislações.

A doutrina aponta uma variedade de termos que são utilizados quando falamos em branqueamento, mas existe um consenso quanto a principal questão de discórdia, que é a inserção de capitais limpos dentro da economia lícita, se estes fazem parte ou não dessa conceituação, entrando na discussão a questão do bem jurídico amparado pelo crime de branqueamento.

Esta tipologia criminal é atual, embora o fenômeno seja antigo, ela surge como uma maneira de combate ao tráfico de entorpecentes e os diversos crimes que este fomenta. Por ser considerado um crime secundário, é imprescindível a existência de uma atividade ilícita primária ou simplesmente crime primário, para que o branqueamento possa acontecer.

Algumas particularidades podem disfarçar o crime de branqueamento: sua natureza internacional – executadas por organizações específicas, em sua multiplicidade técnica evoluída para efetuar a limpeza de enormes quantidades de recursos, advinda de atividades ilícitas.

O procedimento de branqueamento é uma atividade que segue algumas fases distintas, a doutrina internacional indica vários tipos, sendo mais corriqueira as três fases utilizadas pelo GAFI: colocação (*placement*), camuflagem ou transformação (*empilage ou layering*) e a integração (*integration*).

Entende-se a primeira fase como a mais vulnerável, pois ela pode ser exposta com facilidade, pois ocupa-se com grandes somas de dinheiro, mas, também só é utilizada quando existe altas quantias de recursos a serem branqueados. Quanto a segunda fase, é a ocasião em que utilizam-se as instituições financeiras no sistema. E, a terceira fase, é o período da utilização dos recursos branqueados, com a aquisição de diversos artigos de alto luxo e até aplicação de capital na economia legal.

Atualmente, devido aos avanços tecnológicos desenvolvidos pelos branqueadores, considera-se, as fases citadas acima, defasadas pois não transmitem mais o requinte dos meios empregados.

Existem diversas formas para a realização de cada uma das fases do branqueamento, a utilização ilimitada dos mais variados processos, desenvolvidos com criatividade adequando o

uso das diversas tecnologias da atualidade. Tomando alguns exemplos, relaciona-se as diversas técnicas para ocultar a origem delituosa do dinheiro de modo a evitar que se conheça a identidade do proprietário deste recurso. São elas: contrabando de capitais; investimento em bolsa de valores; venda de imóveis; ações ou operações de títulos; apostas em cassinos; troca de moedas; transferência eletrônica; cartas de crédito, entre outros. Esta diversidade de métodos, é efetivada através dos agentes ou das instituições que promovem a execução do crime, que são: corretoras, bancos, empresas de investimentos; operadoras de câmbio; serviços de correio; casa de penhores; cassinos e casas de jogos; agências de viagem; casa de penhores, entre outras.

Para alguns estudiosos, um dos primeiros países a criminalizar o branqueamento, foi a Itália, em 1978, já outros, asseguram que os Estados Unidos teria sido o primeiro em 1986. Decorre que, esse tipo de atuação criminosa, devido ao seu potencial danoso, auferiu o perfil de crime internacional, dessa maneira, criou-se, instrumentos jurídicos internacionais, para combater estes tipos de crimes: as recomendações, as convenções, os pactos e as diretivas. Dentre os instrumentos citados, o mais importante utilizado na luta contra o branqueamento, foi instituído na Convenção de Viena em 1988, este instrumento constitui a obrigação através dos assinantes caracterizando o branqueamento como crime penal, só que restringe este crime ao tráfico de drogas. Tornou-se a primeira ferramenta jurídica que estabelece a criminalidade do branqueamento de capitais.

Em segundo lugar, na Convenção de Estrasburgo de 1990, foi elaborado um outro instrumento jurídico, junto à comunidade internacional, contra o branqueamento, neste instrumento, qualquer tipo de atividade de proveniência ilícita é considerada crime de branqueamento.

Estas duas convenções, a de Viena e a de Estrasburgo, são classificadas como precursoras quando se trata da luta contra o crime do branqueamento, embasando a legislação interna em cada Estado. Vale salientar que existem outros instrumentos jurídicos, de grande importância, que lidam com este tipo de crime, entre elas, podemos citar: a Recomendação nº 80; a Declaração dos Princípios da Basileia; a Organização dos Estados Americanos; a Convenção de Palermo; a Convenção de Varsóvia; e no âmbito da UE, a Diretiva 91/308/CEE, a Ação Comum 98/699/JAI, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, a Diretiva 2001/97/CE e a Diretiva 2005/60/CE.

Cumpram corroborar sobre a importância do GAFI, junto ao panorama mundial, sendo uma entidade de grande confiabilidade na guerra contra o crime de branqueamento e também ao aporte terrorista, recebendo reforço do atuante Grupo EGMONT.

É praticamente uma unanimidade o entendimento de que o direito penal dá amparo ao bem jurídico, os valores fundamentais do convívio humano, e, embora o seu conceito e delimitação seja bastante controverso, estudar o bem jurídico em uma nova legislação torna-se imperioso, pois é a partir desse estudo que será definida a função mais adequada da norma e o objeto da sua tutela, é imprescindível a existência do objeto, pois sem este ocasionará um fato atípico.

Inclusive, o ato de especificação do crime, no caso do branqueamento, realizado através de legislação isolada, após posterior entendimento do legislador, houve a inserção do branqueamento no código penal, em concordância com o que acontece em outros países. A partir daí o artigo 368º - A do código penal, passou a constar que o branqueamento de capitais é um delito cuja ação implica ofensa a mais de um bem com relevância jurídica. Os bens resguardados por essa lei, diz respeito ao perfeito exercício dos sistemas político, econômico e financeiro tanto em âmbito mundial quanto no âmbito nacional relacionado a cada estado e, mesmo em vista de todas questões ocorre a efetivação da justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, José Miguel de – O mercado bolsista e o branqueamento de capitais. In: Polícia e Justiça. Número Especial – branqueamento de capitais, III série. Coimbra: Coimbra Ed. 2004.

ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando – La prevención del blanqueo de capitales. Madrid: Aranzadi, 1998.

ANDRADE, Manuel da Costa – A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-lei n. 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de Bem Jurídico. In: Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais. Vol. I. Coimbra: Coimbra Ed. 1998, p. 387-411.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo – Criminologia – O Homem delinquente e a sociedade criminógena. 2ª Reimpressão. Coimbra: Coimbra ed. 1997.

ANTUNES, Manuel António Ferreira – A criminalidade organizada: perspectivas. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. II Série. Nº 3-4. Coimbra: Coimbra, Dezembro de 1992, p. 53-74.

ANTUNES, Manuel António Ferreira – Conferência Internacional sobre branqueamento de capitais – Combater as novas e rescentes ameaças do crime económico organizado internacional. Sumário e Conclusões. Centro Português de estudos de direito penal e financeiro comunitário. Lisboa, 22 e 23 de Abril de 1996.

ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de capitais: reacção criminal. In: Estudos de Direito Bancário. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Ed. 1999

BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo – O crime de branqueamento e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português. In: Ciências Jurídicas – Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais. Coimbra: Almedina, 2005.

BLANCO CORDERO, Isidoro – Criminalidad organizada y mercados ilegales. In: Eguzkilore – Cuaderno Del Instituto Vasco de Criminologia. Nº 11. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminologia, 1997.

BLANCO CORDERO, Isidoro – El delito de blanqueo de capitales. Pamplona: Aranzadi, 1997.

BLANCO CORDERO, Isidoro – La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea. In: Eguzkilore – Cuaderno Del Instituto Vasco de Criminologia. Nº 15. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminologia, Diciembre 2001.

BRANDÃO, Nuno – Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra ed, 2002.

CABRAL, José Santos – Uma incursão pela polícia. Coimbra: Almedina, 2007.

CAMPOS, António de – Luta contra a Lavagem de Dinheiro participação do sistema financeiro nesta luta. In: Revista da Banca. Nº 15. Lisboa: Julho/Setembro 1990

CANAS, Vitalino – As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 68. Lisboa: Setembro/Dezembro 2008.

_____ - O crime de Capitais: noções elementares do regime jurídico de prevenção e repressão e evolução previsível. In: Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência. Vol. II. Revista de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra ed. 2004

_____ - O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Lisboa: Almedina, 2004

CARVALHO, Américo A. Taipa de. – Direito Penal – parte geral. Questões fundamentais. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003

CONSELHO DA EUROPA – Convention ou laudering, search, seizure and confiscation of the proceeds from crime. Nº 141. Strasbourg: Council of Europe, 8 November 1990.

CORDEIRO, António Menezes – Manual de direito bancário. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

COSTA, Jorge – O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Algumas notas sobre a experiência portuguesa. III Série. Nº 6. Lisboa: Coimbra Ed. Julho-Dezembro 2005 .

COSTA, José de Faria – O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal). In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992.

_____ - O direito penal económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude. In: Ciclos de estudos de Direito Penal Económico. 1ª ed. Coimbra: Centro de estudos judiciais, 1985.

_____ - O fenómeno da globalização e o direito penal económico. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra ed. 2001.

DAVIN, João – A criminalidade organizada transnacional – A cooperação judiciária e policial na EU. 2ª ed. Revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2007

DIAS, Augusto Silva – Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito. Conferência proferida no II Congresso sobre Investigação Criminal Organizado pela FDUL/IDPCC/ASPIC e realizado na Aula Magna da Universidade de Lisboa nos dias 25 e 26 de Março de 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo – As associações criminosas no Código Penal Português de 1982 (arts. 287º e 288º). Coimbra: Coimbra Editora, 1988

_____ - Direito penal – Parte geral. Tomo I. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra ed. 2007

_____ - O papel do direito penal na protecção das gerações futuras. In: Boletim da Faculdade de Direito. Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003

_____ - Para uma dogmática do direito penal secundário: um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. In: Direito Penal Secundário: Estudos sobre os crimes económicos, ambientais e outras questões. Coord.: DÁVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paula Vinicius Sporleder de. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (Portugal), 2008

DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro – Branqueamento de capitais – O regime do DL 15/93 e a Noramtiva internacional. Porto: Universidade Católica, 2002

_____ - Branqueamento de capitais e favorecimento pessoal. In: Revista do Ministério Público. Nº 90. Ano 23. Lisboa: Abril/Junho 2002.

_____ - Lei nº 11/2004, de 27 de Março – O novo regime de branqueamento de capitais, consagrado no artigo 368º-A do Código Penal. In: Revista do Ministério Público. Nº 98. Ano 25 Lisboa: Abril/Junho 2004.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. – El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Editorial Colex. 1998

FERREIRA, Eduardo Paz – O branqueamento de capitais. In: Estudos de Direito Bancário. Lisboa: Ed. Coimbra, 1999

FERREIRA, Nuno; CARDOSO, Sofia – O quinto poder: O crime organizado como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira. Boletim da Faculdade de Direito. Vol LXXXII. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006.

FONSECA, Jorge Carlos – Reforma do processo penal e criminalidade organizada. In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Lisboa: Almedina, 2004.

GALVÃO, Gil – O branqueamento de capitais e o sistema financeiro. In: Droga e Sociedade – o novo enquadramento legal. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do combate à droga, 1994.

GIL DE LA FUENTE, Juan – La criminalidad organizada y el delito de asociación ilícita: referencia al delito de blanqueo de capitales. In: La Ley Penal: Revista de derecho penal, procesal e penitenciario. Año II. Nº 20. Madrid: Octubre 2005

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – Do crime de branqueamento de capitais – Introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001

GONÇALVES, Rui Miguel Marques – Fraude fiscal e branqueamento de capitais. Porto: Almedina & Leitão, 2007

HERRERO, César – Criminología (Parte Geral y Especial). 2ª Ed, Aumentada y Actualizada. Madrid: Dykinson, 2001

MAIA, António Marques – Os números da corrupção em Portugal. In: Polícia e Justiça. Número Especial. Branqueamento de Capitais 2004.

NEGRÃO, Fernando – Crime organizado vs branqueamento. In: Boletim. Ano 2. Nº 5. Macau: Associação dos Advogados de Macau, 2º trimestre 1997

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS – Droga, branqueamento de capitais em questão. Fórum do PCP. Lisboa: DEP/PCP. 1998.

PAÚL, Jorge Patrício – A banca perante o branqueamento de capitais. In: Revista da banca. Nº 26. Lisboa: Ed. Associação Portuguesa de Bancos. Abril/Julho. 1993.

PINHEIRO, Luís Goes – O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 12. Nº 4. Coimbra: Ed. Coimbra, Outubro-Dezembro 2002.

PINTO, Edson – Lavagem de capitais e paraísos fiscais. São Paulo: Atlas, 2007

RODRIGUES, Anabela Miranda – O direito Penal Europeu Emergente. Coimbra Editora, 2008

SANTIAGO, Rodrigo – O branqueamento de capitais e outros produtos do crime: contributos para o estudo do art. 23º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro e do regime de prevenção da utilização do sistema financeiro no branqueamento. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 4. Nº 4. Coimbra: Editorial Notícias, Outubro Dezembro 1994.

SILVA, Germano Marques – Direito penal português: parte geral. 3. V. Lisboa: Editorial Verbo, 1997-1999.

_____ - Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. Separata Prof. Doutro Inocêncio Galvão Telles: 90 anos – Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa: Almedina, 2007.

_____ - Segredo bancário: da tutela penal na legislação portuguesa. In: Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 3º dos Volumes Comemorativos dos 30 anos da Universidade Católica Portuguesa. Vol. 12. Tomo 2, 1998.

TIEDEMANN, Klaus – El concepto de delito económico y de derecho penal económico. In: Nuevo Pensamiento Penal. Vol. 4. Nº 5/8. Buenos Aires: 1975.